

Cristina Neves Sobreira

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Referências Materiais e Processuais

Orientador: Prof. Dr. Luís Solano Cabral de Moncada

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias
Faculdade de Direito
Lisboa
2021

Dissertação de Mestrado defendida em provas públicas para obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídico Forenses, no Curso de Mestrado em Ciências Jurídico Forenses, conferido pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, com o Despacho de nomeação de júri nº 228/2021, com a seguinte composição:
Presidente: Professor Doutor António André Inácio
Arguente: Professor Doutor Alexandra Maria dos Santos Esteves Vilela
Orientador: Professor Doutor Luís Solano Cabral de Moncada

*A violência, seja qual for a
maneira como ela se manifesta, é
sempre uma derrota.*

Jean-Paul Sartre

Resumo

O tema abordado neste trabalho é a Violência Doméstica.

É um problema social grave, com o qual a maior parte das sociedades se confronta, procurando definir as melhores soluções para o eliminar.

Este fenómeno tem vindo a sensibilizar a opinião pública, sendo notória a necessidade de repensar o tipo de respostas e soluções que, presentemente, a Ordem Jurídica no seu todo tem ao seu dispor, quer no combate a este tipo de crime, quer no apoio e proteção que confere às vítimas.

Assim, iniciamos o nosso trabalho com uma abordagem histórica onde nos debruçamos sobre o tema no Plano Nacional e Internacional, passando pela Convenção de Istambul.

De seguida analisamos a Evolução Legislativa, as várias alterações do Código Penal em sede de violência doméstica, salientando quando foi o crime de violência conjugal e relações análogas às dos cônjuges autonomizado no nosso Código Penal, sem esquecer os Tipos e Ciclos de Violência.

Seguimos com o Processo Penal propriamente dito, desde a denuncia à investigação criminal, passando pela intervenção dos órgãos de polícia criminal e do Ministério Público, tecendo algumas considerações sobre a recolha de prova na investigação deste tipo de crime.

Mais adiante, são abordadas as medidas urgentes de proteção, e outras medidas de proteção à vítima no processo penal.

Por fim, é feita referência ao agressor, na medida em que, são analisadas as especificidades da detenção relativamente ao crime de violência doméstica, duração e prazos, bem como as medidas de coação aplicáveis.

Terminamos com uma breve conclusão, pretendendo que este estudo possa contribuir para a sensibilização e consciencialização social sobre a temática, tornando-se imperativo que a justiça assuma uma atitude proativa e protetora dos interesses e bens jurídicos das vítimas

Palavras-Chave: Violência; Relação; Submissão

Abstract

The theme addressed in this paperwork is Domestic Violence.

It is a serious social problema that most societies face, seeking to define the best solutions to eliminate it.

This phenomenon has been raising public awareness and the need to rethink the type of responde and solutions that currently the Legal System as a whole has its disposal, both in the fight against this type of crime, and in the support and protection it gives to victims.

Thus, we star tour work with a historical approach onthe them, at a National and International Plan, going through the "Istanbul Convention".

Nest, we analyze the Legislative Evolution, the various changes in trhe Penal Code in the contexto of Domestic Violence, highlighting the crime of marital violence and similar intimate partner violence, made autonomous in our Penal Code, without forgetting the types and Cycles of Violence.

We continue with The Criminal Process itself, from denunciation to criminal investigation, passing through thr intervention of the Criminal Police and the Public Ministry, making some considerations about collection of evidence in the investigation of this type of crime.

Further, we adress urgente protection measures and other proction measures for victims in criminal proceedings.

Finally, rERENCE is made to perpetrator, as to the specifics of detention in relation to the crime of domestic violence; duration and terms are analyzed, as well as coercive measures being applicable.

We close with a brief conclusion, intending that this study can contribute to the awareness and social awareness about the theme, making it imperative that justice assumes a proactive and protective attitude of the victims interests and legal assets.

Keywords: Violence; Relationship; Submission

ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac. - Acórdão

al. – Alínea

APAV – Associação de Apoio à Vítima

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

art. – Artigo

CE – Conselho da Europa

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Cfr. – Confrontar

CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

CVP – Cruz Vermelha Portuguesa

DGRSP – Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

DL – Decreto-lei

e.g – Por exemplo

EU – União Europeia

EUCPN - European Crime Prevention Network

FS – Forças de Segurança

GNR – Guarda Nacional Republicana

INMLCF - Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses

LNES - Linha Nacional de Emergência Social

LOIC - Lei de Organização da Investigação Criminal

LQPC - Lei-Quadro da Política Criminal

LVD – Lei da Violência doméstica, Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro

MP - Ministério Público

N.º - Número

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

OPC – Órgãos de Polícia Criminal

p. – Página

p.p. – Previsto e punido

PAVD - Programa para Agressores de Violência Doméstica

PGR – Procuradoria Geral da República

PNCVD – Plano Nacional contra a Violência Doméstica

PNPCVDG – Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Gênero

PSP – Polícia de Segurança Pública

RVD – Risco de Violência Doméstica

SARA - Spousal Assault Risk Assessment

SGMAI – Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

SLAS - Serviços Locais de Ação Social

TIR – Termo de Identidade e Residência

TUE – Tribunal da União Europeia

UMAR - União de Mulheres Alternativa e Resposta

VC – Violência conjugal

VD – Violência Doméstica

Índice

Introdução	10
I.	
A Violência Doméstica no Plano Nacional e Internacional	12
II.	
A Convenção de Istambul	16
III.	
A Evolução Legislativa	18
IV.	
O Bem Jurídico e a Natureza do Tipo Legal	21
V.	
Tipos de Violência	24
VI.	
Ciclos de Violência	26
6.1 - Fases do ciclo da violência	26
VII	
O Processo Penal – A denúncia e a Investigação Criminal	28
7.1 - A denúncia	28
7.2 - A intervenção médico-legal e forense	31
7.3 - A intervenção dos órgãos de polícia criminal e do Ministério Público	31
7.4 - A avaliação do risco	32
7.5 - As medidas cautelares e de polícia	35
VIII.	
Algumas considerações sobre a recolha de prova na investigação do crime de violência doméstica	39

IX.

Medidas urgentes de proteção à vítima -----	40
9.1 - A teleassistência -----	40
9.2 - Afastamento da vítima da residência habitual -----	43
9.3- Serviços de informação -----	43
9.4 - Linha Nacional de Emergência Social – 144 -----	44
9.5 - Estruturas de Atendimento -----	44
9.6 - Acolhimento de Emergência -----	45
9.7 - Casas de Abrigo -----	45
9.8 - Retirada da residência de bens de uso pessoal e exclusivo da vítima -----	46

X.

A Vítima enquanto interveniente no Processo Penal -----	47
10.1 - Importância do primeiro contacto da vítima com o sistema formal de justiça -----	49
10.2 - O estatuto de vítima -----	50
10.3 - Intervenção inicial -----	51
10.4 - Inquirição da vítima -----	53
10.5 - Declarações para memória futura -----	54

XI.

Outras medidas de proteção da vítima no processo penal -----	55
---	-----------

XII.

Do Agressor -----	58
12.1 - Especificidades da detenção relativamente ao crime de Violência Doméstica -----	58
12.2 - Duração da detenção – prazos, relativamente ao crime de violência doméstica -----	59
12.3 - A suspensão provisória do processo -----	61
Conclusão -----	76
Bibliografia -----	78

Índice Anexos

ANEXO I - RVD 1L -----	83
ANEXO II - RVD 2L -----	89
ANEXO III - Proposta de sinalização -----	97
ANEXO IV – Ficha de Adesão ao Programa -----	100
ANEXO V – Termo de Responsabilidade -----	102
ANEXO VI – Informação Adicional (Funcionalidades do Programa) -----	104
ANEXO VII – Check List -----	107
ANEXO VIII – Saída do Programa -----	109
ANEXO IX – Estatuto de Vítima -----	111

Introdução

A violência doméstica é um fenómeno social grave, que proliferou na nossa sociedade, sendo por isso, necessário compreender as suas causas e efeitos, bem como, na medida do possível, apresentar algumas soluções para apaziguar este fenómeno. É um tema que tem assumido, a nível mundial, proporções elevadas, tendo começado a ser denunciado a partir dos movimentos feministas nos anos 60 e 70, embora seja um fenómeno bastante antigo que remonta às primeiras famílias humanas (Barroso, 2007).

Na sua origem, e demonstrado desde os primeiros estudos nacionais e internacionais que foram realizados, está um tipo de violência que, maioritariamente, é exercida sobre as mulheres, praticada por homens, e que ocorre no espaço do lar. Esta violência caracteriza-se como tendo por base uma representação desigual de género, em que o sexo da vítima e do agressor influenciam e determinam o seu comportamento (Lourenço, Lisboa, & Pais, 1997; Lisboa Barroso, Patrício, & Leandro, 2009; Pais, 2010).

O conceito de violência doméstica *“abrange todos os actos de violência física, psicológica e sexual perpetrados contra pessoas, independentemente do sexo e da idade, cuja vitimação ocorra em consonância com o conteúdo do artigo 152.º do Código Penal. Importa salientar que este conceito foi alargado a ex-cônjuges e a pessoas de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem co-habitação”*. Assistimos, desta forma, a um alargamento da noção de violência com a extensão a atos, comportamentos e situações que historicamente não eram considerados como violentos (Barroso, 2007; Johnson & Ferraro, 2000).

A definição de violência doméstica no contexto nacional tem como referência o que se encontra estipulado pelo artigo 152.º do Código Penal, resultado da vigésima terceira alteração deste Código produzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, que passou a considerar perpetrador do crime de violência doméstica quem “de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: a) Ao cônjuge ou ex -cônjuge; b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou d) A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite”.

Com a quadragésima sexta alteração ao Código Penal, através da Lei 44/2018 de 9 de agosto, o artigo 152º vê reforçada a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet, conforme plasmado na alínea b) do número 2 deste artigo.

Portanto, a violência doméstica é um fenómeno extremamente complexo, influenciado por diversos fatores e representa uma grave violação de princípios basilares dos direitos humanos, nestes termos, torna-se imperativo que a justiça assuma uma atitude proactiva e protetora dos interesses e bens jurídicos das vítimas expostas a esta fonte de perigo.

I.

A Violência Doméstica no Plano Nacional e Internacional

A violência doméstica e a violência conjugal têm vindo a apresentar uma maior visibilidade e com ela, uma maior consciencialização das vítimas quanto aos seus direitos, decorrendo de uma crescente perceção social do problema, tanto a nível nacional como internacionalmente. Assim como também uma maior consciencialização da sociedade para este flagelo social, através da divulgação pública de estatísticas efetuadas por várias associações e organismos. Segundo o Conselho Europeu a “violência contra as mulheres no espaço doméstico é a maior causa de morte e invalidez entre as mulheres dos 16 aos 44 anos, ultrapassando o cancro, acidentes de viação e até a guerra”.

Os crimes são uma realidade jurídica, definidos por lei, mas também são definidos e construídos pela sociedade em si. E estes conceitos sociais e jurídicos podem não ser coincidentes. A perceção individual do que é violento ou do que é crime, se é vítima ou não, varia conforme alguns fatores, como sejam o grau de cultura, a educação, a experiência pessoal, as histórias muitas vezes inflacionadas pelos meios de comunicação, se o assunto está ou não na agenda política do momento, se é ou não um costume, ou seja, podem ser vários os fatores a influenciar a nossa opinião sobre um qualquer assunto.

Neste ponto, a violência conjugal pode não ser entendida como tal pelas suas vítimas, dando estas uma desculpa justificável para elas próprias e como sendo elas próprias culpadas pela situação vivida.

Já no ano de 1967, mais precisamente a 7 de novembro, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres afirmou, no seu artº nº 3, que “devem ser tomadas todas as medidas apropriadas para educar a opinião pública e inspirar em todos os países o desejo de abolir os preconceitos e suprimir todas as práticas fundadas na ideia de inferioridade da mulher”.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) adotada pela Assembleia Geral, no âmbito das Nações Unidas, no ano de 1979, foi um importante marco histórico de referência, ao proibir todas as formas de discriminação contra as mulheres, incluindo a violência.

Em 1980 foi iniciado o que ficou conhecido como Duluth Domestic Abuse Intervention Project, desenvolvido pela Universidade de Duluth, que tinha a intervenção e participação da comunidade na ajuda de resolução nos casos particulares de violência doméstica, uniam-se esforços tanto das instituições como dos cidadãos. Este projeto

tinha como bases alguns objetivos principais, sendo para nós os mais importantes nas áreas que tinham como finalidade a ajuda e apoio à vítima, o papel das comunidades, a intervenção junto do agressor e a ação concertada entre as entidades judiciais e técnicos envolvidos.

Em 1986 nova resolução específica da Assembleia Geral da ONU sobre violência doméstica, a resolução 40/36. Já em 1990 adotou a resolução 45/114, em que se incentivavam os estados membros a desenvolver e aplicar medidas, dentro e fora do sistema de justiça criminal, para dar resposta ao problema da violência doméstica.

A Conferência da Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, a 20 de dezembro de 1993, aprovou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres e reconheceu formalmente que a violência contra as mulheres é uma típica violação dos direitos humanos, que fere a dignidade e valor do ser humano, nesta conferência participaram 171 países. Neste mesmo ano é aprovada também a Declaração Sobre a Eliminação de Violência contra as Mulheres pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Desde esta conferência que os governos dos países membros da ONU e as organizações da sociedade civil, unem esforços e trabalho para a divulgação, punição e eliminação deste tipo de violência que é já considerado e tipificado como um grave e vasto problema das nossas sociedades, ditas evoluídas, democráticas e livres.

Assim como em 1995 na IV Conferencia Mundial realizada em Pequim sobre as Mulheres, foi discutido “uma nova parceria entre as mulheres e os homens”, ou seja, a igualdade entre mulheres e homens, sendo assumido por diversos governos o compromisso de implementarem um conjunto de medidas de prevenção e eliminação deste problema. Já em 2002 é aprovada a Recomendação (2002) pelo Comité de Ministros do C.E. sobre a Proteção das Mulheres Contra a Violência.

Existe uma necessidade crescente de criação de planos de combate à violência doméstica que mostram cada vez mais a grande preocupação dos governos nesta matéria e que advém de vários fatores, tendo a concertação dos países membros do Conselho da Europa e por iniciativa do Comité Económico e Social Europeu da União Europeia, uma mobilização para a eliminação da discriminação contra as mulheres. Surgiram assim, diferentes planos nacionais contra este fenómeno tão enraizado nas nossas sociedades.

Na UE desde o ano 2000 que se criam programas contra este flagelo mundial, como o programa Daphne, estando em vigor o Daphne III (2007-2013) com medidas de combate e prevenção da violência exercida contra mulheres e crianças.

A Resolução nº 55/99 de 15 de junho foi aprovada por Resolução de Conselho de Ministros e insere-se no I Plano Nacional contra a violência doméstica, tendo como finalidade a sensibilização, prevenção e proteção da vítima de violência doméstica, assim como estudar e investigar este problema. É ainda pouco intervencionista pois é o primeiro plano nesta área, é como um estudo experimental para os planos seguintes.

A nível nacional, Portugal teve o Primeiro Plano Nacional Contra a Violência Doméstica no ano de 1999, tendo este vigorado até 2000. Este plano e a sua definição foi anunciado pela Comissão de Peritos como "...qualquer conduta ou omissão que inflija, reiteradamente, sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo direto ou indireto, a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico ou que, não habitando, seja cônjuge ou companheiro ou ex-cônjuges ou ex-companheiro, bem como ascendentes ou descendentes.", tendo este plano a prevenção, a intervenção e a sensibilização da sociedade para este problema como os seus principais objetivos.

A violência doméstica é um grave atentado aos direitos fundamentais e que põe em causa a dignidade humana e a igualdade a que todas as pessoas têm direito, sendo a educação da população começando pelos jovens o objetivo principal das medidas contra a violência doméstica, sendo o carácter intervencionista tanto junto da vítima como do agressor a principal medida destes planos e resoluções.

É através do reforço das campanhas e publicidade de informação, tanto a nível de apoio dos profissionais e acolhimento através das casas de abrigo que poderemos sensibilizar e mobilizar os cidadãos, sensibilizar as autoridades e organizações não-governamentais para novos métodos e iniciativas de combate a este problema que é a violência doméstica cada vez mais visível nas nossas sociedades modernas.

O artº 9, alínea b) da CRP, consagra "garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de Direito Democrático", como sendo uma tarefa fundamental do Estado, assim como na alínea h) do mesmo artigo "Promover a igualdade entre homens e mulheres.", como também o artº 13, promove a "Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.", assim como o artº 25, "A integridade moral e física das pessoas é inviolável.", todos estes direitos consagrados e protegidos pela CRP são constantemente violados em sede de violência conjugal.

Também Espanha criou em 2004 uma lei específica para este problema social, Ley nº 1/2004 que é bastante interessante e auspiciosa, pois separa a violência doméstica da violência de género, legislando todas as áreas e atuando em vários campos da sociedade, ou seja, não só penalmente, mas abarcando um leque variado de situações, como o laboral, o social, o civil, atua não só judicialmente, como no

sistema educativo, na publicidade, na formação de magistrados e técnicos sociais especializados nesta área.

É uma lei que tenta facilitar a reinserção na vida social e laboral das vítimas, prevendo a mobilidade geográfica ou flexibilidade de horários, o acompanhamento gratuito por técnicos tanto judicialmente como a nível psicológico em todos os processos, mesmo naqueles que são extrajudiciais.

Esta Lei prevê também a detenção imediata do agressor ao mínimo risco, sendo este crime punível em Espanha de 6 meses a 3 anos e em Portugal de 1 a 5 anos. Esta lei tem como objetivo “Actuar, contra la violencia que, como manifestación de la discriminación de desigualdade y las relaciones de poder de los hombres sobre las mujeres, se ejerce sobre éstas por parte de quienes sean o hayan sido sus cónyuges, o de quienes estén o hayan estado ligados a ellas por relaciones similares de efectividad, aun sin convivencia.”, Esta Lei criou também os “Juzgados de Igualdad y Asuntos Familiares” em cada província e capital, são nestes julgados que se concentram os assuntos civis e penais de família.

Espanha define através desta Lei que violência do género é, “Que las mujeres que sufren como consecuencia de las relaciones de desigualdad y de poder de los hombres sobre las mujeres”. Esta Lei é a primeira em Espanha de carácter integral que aborda a violência de género.

Assim como a Lei Orgánica 3/2007 de 22 de Março para la igualdad efectiva de mujeres y hombres que no seu artº 1 (Objeto de la Ley) estipula que “Las mujeres y los hombres son iguales en dignidade humana, e iguales en derechos y deberes. Esta Ley tiene por objeto hacer efectivo el derecho de igualdad de trato y de oportunidades entre mujeres y hombres, en particular mediante la eliminación de la discriminación de la mujer, sea cual fuere su circunstancia o condición, en cualesquiera de los ámbitos de la vida y, singularmente, en las esferas política, civil, laboral, económica, social y cultural para, en el desarrollo de los artículos 9.2 (Libertad e igualdad) y 14 (Igualdad ante la ley) de la constitución, alcanzar una sociedad más democrática, más justa y más solidaria.”

Por sua vez o Brasil também aprovou em 2006 uma lei específica sobre este tema, a Lei nº 11.340 de 7 de agosto. Lei que entrou em vigor em setembro e vem dar cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, à Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA) ratificada pelo Brasil em 1994 e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher, Organização das Nações Unidas (ONU). Criaram-se

também Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estes com competência cível e criminal.

Esta lei tem uma moldura penal de 3 meses a 3 anos como limite máximo, prevê a aplicação de medida de coação de prisão preventiva, prevê o afastamento e a obrigação de saída do domicílio, assim como o afastamento dos filhos e da mulher vítima. Criminaliza também as agressões patrimoniais, sexuais, morais e psicológicas.

Já na década de 1980 e 1990, através da Política de Combate à Violência Contra a Mulher, se iniciou a construção das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e de Casas-Abrigo, dando relevo à segurança pública e à assistência social.

Apesar de haver grandes mudanças no ordenamento e no pensamento jurídico do Brasil, os avanços foram pequenos, pois a aplicação da lei exige a criação dos Juizados da Violência e Especial contra a Mulher em todas as comarcas, o que torna a aplicabilidade desta lei um grande imbróglio devido à extensão territorial do país e também porque os investimentos do Governo mudam de acordo com os diferentes Estados, havendo diferenças abismais entre a maneira de aplicar a Lei de um estado para outro. O que faz com que o Brasil lute ainda contra a deficiente e ineficaz aplicação da Lei Maria da Penha a par do crescente aumento da violência.

A igualdade entre mulheres e homens é um direito fundamental, consagrado no artº 2 do TUE e no artº 23 da Carta dos Direitos Fundamentais da EU.

Como tal os Estados têm obrigação de em conjunto disponibilizarem esforços e meios para estudarem, combaterem e legislarem toda e qualquer violência sobre o ser humano, de maneira a dar resposta e erradicar (tentar dentro do possível) das nossas sociedades qualquer forma de discriminação e violência. Mas julgamos nós que dos inúmeros encontros e conferências internacionais, aqueles realizados pela Organização das Nações Unidas (ONU) são a “bussola do rumo” das leis e debates realizados em várias partes do mundo.

II.

A Convenção de Istambul

A Convenção de Istanbul é baseada nos princípios da igualdade e da não discriminação, “Recognising that violence against women is a manifestation of historically unequal power relations between women and men, which have led to domination over, and discrimination against, women by men and to the prevention of the full advancement of women;”

Contém normativos que definem os conceitos de violação e de abuso sexual, de violência doméstica, perseguição e assédio sexual, instituindo mecanismos de prevenção e medidas de proteção legal, bem como serviços de apoio a mulheres vítimas de violência doméstica.

Esta Convenção é um instrumento internacional bastante inovador que lida com a violência de gênero, no qual se comprova mais uma vez que a violência contra as mulheres é uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação.

Os seus objectivos estão bem definidos no seu artº 1 (Purposes of the Convention), que nas suas alíneas consagra que:

a) “protect women against all forms of violence, and prevent, prosecute and eliminate violence against women and domestic violence;

b) contribute to the elimination of all forms of discrimination against women and promote substantive equality between women and men, including by empowering women;

c) design a comprehensive framework, policies and measures for the protection of and assistance to all victims of violence against women and domestic violence;

d) promote international co-operation with a view to eliminating violence against women and domestic violence;

e) provide support and assistance to organisations and law enforcement agencies to effectively co-operate in order to adopt an integrated approach to eliminating violence against women and domestic violence.”

Condena qualquer tipo de violência contra a mulher o que deixa bem claro no seu artº 3 (Definitions):

“a) “violence against women” is understood as a violation of human rights and a form of discrimination against women and shall mean all acts of gender-based violence that result in, or are likely to result in, physical, sexual, psychological or economic harm or suffering to women, including threats of such acts, coercion or arbitrary deprivation of liberty, whether occurring in public or in private life;

b) “domestic violence” shall mean all acts of physical, sexual, psychological or economic violence that occur within the family or domestic unit or between former or current spouses or partners, whether or not the perpetrator shares or has shared the same residence with the victim;

c) “gender” shall mean the socially constructed roles, behaviours, activities and attributes that a given society considers appropriate for women and men;

d) “gender-based violence against women” shall mean violence that is directed against a woman because she is a woman or that affects women disproportionately;

e) “victim” shall mean any natural person who is subject to the conduct specified in points a and b;

f) “women” includes girls under the age of 18.”

A Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, foi adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, sob a égide do Conselho da Europa, constitui um importante avanço em matéria da proteção internacional dos direitos das mulheres e insere-se no contexto do esforço que tem vindo a ser desenvolvido pelo Conselho da Europa, na promoção e proteção dos Direitos Humanos, em particular das mulheres, ao estabelecer um enquadramento legal para que as autoridades de cada Estado garantam a prevenção, investigação e punição da discriminação e de atos de violência contra as mulheres.

Em 2011, foram 24 os Estados Membros do Conselho da Europa a aceitar esta Convenção, sendo a Turquia o primeiro país a ratificá-la e Portugal o primeiro estado Membro da União Europeia a fazê-lo, e fê-lo em vésperas do Dia Internacional de Tolerância Zero à Mutilação Genital Feminina em Estrasburgo no dia 5 de fevereiro de 2013, 20 meses depois de ser aprovada em Istambul.

Estabelece ainda esta Convenção que “As partes velarão para que a cultura, a religião, a tradição ou a chamada “honra” não sejam considerados como justificação para atos de violência”.

III.

A Evolução Legislativa

O crime de Violência Doméstica foi consagrado pela primeira vez no Código Penal de 1982, com a epígrafe «*maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges*», previsto e punido no artigo 153º, números 1, 2 e 3. Eduardo Correia, autor do Projeto do dito Código Penal, propôs para a temática os artigos 166º e 167º, relativos ao crime de maus tratos a crianças e o crime de sobrecarga de menores e de subordinados, respetivamente, sem qualquer referência a agressões entre cônjuges, tendo sido a Comissão Revisora a encarregar-se de incorporar a matéria na versão final do Código (Nunes, Carlos Casimiro e Mota, Maria Raquel; “*O crime de violência doméstica – a alínea b) do nº 1 do art. 152º do Código Penal*”, Revista do Ministério Público, nº 122 – Abr.-Jun. 2010, p. 133-175) .

Servia a incriminação para delimitar situações que, por ação ou omissão, resultassem numa inflição de maus tratos a vítimas específicas, encontrando o seu principal fundamento na existência de uma relação de proximidade entre o autor do crime e a vítima do mesmo. Como agressores identificavam-se os pais ou tutores de menores de 16 anos ou outra pessoa que tivesse os mesmos ao seu cuidado, guarda ou fosse responsável pela sua direção ou educação. Como sujeitos passivos, os filhos, menores de 16 anos à guarda ou ao cuidado de outrem (n.º 1, alíneas a) e b)); o “subordinado”⁴, por relação de trabalho, incluindo mulheres grávidas, pessoa de fraca saúde ou menor (n.º 2); por fim, o cônjuge (n.º 3). Estas considerações resultaram de uma crescente necessidade de punir com “*dignidade penal os casos mais chocantes de maus tratos a crianças e de sobrecarga de menores e de subordinados*” (Ministério da Justiça, “*Actas das sessões a Comissão Revisora do Código Penal – Parte Especial*”, Lisboa, 1979, p. 78.)

A lei continha características próprias: a violência física era assumida como consequência direta do comportamento (“*lhe infligir maus tratos físicos*”; “*de forma a ofender a sua saúde*”) ou como fonte de perigo, risco ou suscetibilidade de causarem sofrimento ou danos futuros (“*não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde*”; “*o empregar em actividades perigosas*”; “*trabalhos excessivos*”). Os termos e expressões concretamente usadas pelo legislador – “*tratar cruelmente*” e “*não prestar cuidados*” – faziam com que o crime fosse associado a numa certa reiteração do comportamento violento, não sendo suficiente um ato isolado ou esporádico para que se preenchesse o tipo legal.

Subjetivamente, a previsão exigia que o agente atuasse *devido a malvadez ou egoísmo* – exigência frequentemente associada à ideia da necessidade de um dolo específico, e não geral, significando que o agente, para além dos requisitos gerais de dolo presentes no artigo 14º do Código Penal, teria que comportar em si mesmo a vontade de mal tratar vítimas perante as quais possuísse grande forte influência ou domínio. A qualificação serviria para distinguir as situações suficientemente graves – aquelas que merecem tutela penal – de outras que representem um exercício de força moderado e razoável, resultado de um poder disciplinar, sem que se assuma expressamente a existência de um «poder de correção».

Os comportamentos criminosos previstos podiam assumir diversas naturezas, como crime de mera atividade ou omissivo puro [os atos de descuido], crime de resultado ou de dano [sobrecarga com ofensa da saúde ou intelecto] ou ainda crime de perigo concreto [sobrecarga de outrem, com exposição grave a perigo].

Independentemente da «modalidade» que apresentasse, o crime era qualificado como específico impróprio (Nunes, Carlos Casimiro e Mota, Maria Raquel; “*O crime de violência doméstica – a alínea b) do nº 1 do art. 152º do Código Penal*”, Revista do Ministério Público, nº 122 – Abr.-Jun. 2010, p. 133-175.), uma vez que a sua prática resultava penalmente punida em razão da relação existente entre agente e vítima, podendo reconduzir-se a outros tipos autónomos, caso o agente não apresente essas mesmas qualidades.

O procedimento criminal não dependia de queixa, por ter sido atribuído ao crime a natureza pública, sendo permitida a qualquer pessoa a denúncia deste tipo de crime às autoridades competentes, sem a exigência de queixa ou constituição como assistente para a promoção e prosseguimento processual.

A Reforma do Código Penal de 1957 veio pôr fim à querela jurisprudencial eliminando a exigência de “*malvadez ou egoísmo*”, o que conseqüentemente fez desaparecer também o dolo específico, bastando-se agora a verificação dos requisitos gerais de dolo (Gonçalves, Maia; “*Código Penal Português, Anotado e Comentado e Legislação complementar*”, 12ª Edição, Almedina, Coimbra, 1998, p. 511). De igual modo, deixou de se considerar que o tipo estaria marcado pela conduta repetida, isto é, pela prática reiterada de comportamentos criminosos.

Tiveram lugar outras alterações: o procedimento criminal passou a depender de queixa, a moldura penal foi elevada – passando a inscrever-se entre 1 a 5 anos de prisão –, os maus tratos psíquicos foram contemplados como elemento típico e a proteção legal foi estendida àqueles que, embora não casados, vivessem em condições análogas às dos cônjuges, bem como às pessoas idosas e doentes. Por fim, foi consagrada a natureza subsidiária do artigo 152º perante o crime de ofensas corporais qualificadas, tal qual o artigo 144º do Código Penal, como se compreende pelo acrescento do segmento “*se o facto não for punível pelo artigo 144º*” na parte final do n.º 1.

Em 1998, através da Lei nº 65/98, de 2 de setembro, surge uma nova Reforma. A principal alteração registada respeita ao procedimento criminal: embora continuasse a depender de queixa, podia agora o Ministério Público dar início ao processo sem que nenhuma queixa tivesse sido apresentada, quando *o interesse da vítima o impusesse*, desde que, até ser deduzida acusação, não tivesse existido oposição do cônjuge ofendido, numa ação de ponderação de valores entre a vontade da vítima e a promoção da justiça social estadual. A restante configuração do tipo legal manteve-se essencialmente idêntica.

Em 2000, o legislador, com a Lei nº 7/2000, de 27 de maio, consagrou a natureza pública do crime de maus tratos, quebrando a ideia tradicional da

inviolabilidade da família e não intromissão do Estado nos assuntos «domésticos», com uma proteção radicada na dignidade da pessoa humana. Foi consagrada também a possibilidade de suspensão provisória do processo a pedido da vítima, bem como a pena acessória de proibição de contacto, incluindo o afastamento da residência desta (até 2 anos) e passou a incluir-se, enquanto vítima, o progenitor de descendente comum.

Posteriormente, a incriminação foi novamente renovada pela Revisão do Código Penal de 2007. A mais significativa alteração foi a subdivisão do crime de “maus tratos e infrações de regras de segurança” em três tipos: crime de violência doméstica (artigo 152º), “maus tratos” (artigo 152º-A) e “violação de regras de segurança” (artigo 152º-B). O plano relacional entre o agente e a vítima e a natureza dos bens jurídicos em causa ditaram a referida divisão (Fernandes, Plácido Conde; “*Violência doméstica: novo quadro penal e processual penal*”, Revista do Centro de Estudos Judiciários, nº 8 (2008) – nº especial, Lisboa, p. 293-340.), ambicionando uma melhor adaptação e delimitação de cada um dos tipos legais. No que especificamente respeita ao crime de violência doméstica, a redação de 2007, com o acrescento da expressão “relação de namoro” à alínea b) do número 1, pela Lei nº 19/2013, de 21 de Fevereiro, materializando um novo alargamento do âmbito dos sujeitos passivos, e por último, sendo a redação que se encontra em vigor, a da Lei 44/2018, de 9 de Agosto que acrescenta a alínea b) do número 2 do Art. 152º, que reforça a proteção jurídico penal da intimidade da vida privada na internet.

IV.

O Bem Jurídico e a Natureza do Tipo Legal

O Direito Penal existe para tutelar e prevenir a ofensa a bens jurídicos, permitindo a compressão de direitos ou liberdades do agente com o intuito de se acautelarem os interesses e o bem-estar das vítimas ou ofendidos.

Desde 2007, Paulo Pinto de Albuquerque defende que o bem jurídico protegido por esta incriminação é complexo, respeitando à proteção da integridade física e psíquica, da liberdade pessoal, da autodeterminação sexual e da honra. Protegem-se os participantes da sociedade familiar na totalidade das suas vertentes, seja física, psíquica, mental ou emocional, conduzindo, tudo isto, à proteção da dignidade da pessoa humana, enquanto ser individual inserido no seio familiar. Por sua vez, Taipa de

Carvalho (Carvalho, Américo Taipa; “*Comentário Conimbricense ao Código Penal – Parte Especial*”, Tomo I, 2ª Edição.) qualifica o bem jurídico como sendo a saúde, em todas as suas vertentes e qualificações.

Em tempos vigorou a tendência minoritária que identificava o bem jurídico protegido como a comunidade familiar ou a sociedade conjugal por si só. Hoje estas interpretações já não têm lugar, uma vez que já se reconhece legitimidade ao Estado para intervir em questões do seio familiar.

A interpretação redutora de que o crime de maus tratos apenas protegia a integridade física é hoje, também, de excluir. Para além da saúde física, é protegida também a integridade pessoal e moral, considerada inviolável pelo artigo 25º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa. Esta é a corrente mais reconhecida pela jurisprudência portuguesa, cuidando-se, em *última ratio*, da dignidade da pessoa humana.

Alguma jurisprudência tem considerado que estamos perante um crime único que abrange diversos bens jurídicos, em que cada uma das condutas isoladas perde a sua autonomia para efeitos punitivos, existindo sim uma avaliação do percurso criminoso, abarcando ofensas de diversas naturezas, valoradas e punidas globalmente.

Em causa estão condutas violentas – física, psicológica, verbal, sexual ou economicamente – que sejam dirigidas a uma pessoa especialmente vulnerável em razão da relação que mantenha com o agressor, com frequente sujeição a um poder, domínio ou controlo sobre a vida, integridade ou liberdade da vítima. Assim considerando, a ofensa tem que ser de tal modo intensa que atinja um dos bens jurídicos protegidos, na certeza de que existem situações normais da vida corrente em que os cônjuges, pais, filhos ou trabalhadores dependentes discutem e se agriem, sem que pratiquem um crime. Revela-se, então, de importância fundamental a qualificação do tipo de relação entre os agentes envolvidos, bem como dos comportamentos que adotam mutuamente.

Os maus tratos físicos são os mais frequentemente compagináveis, podendo resultar em ofensas corporais simples ou graves (conforme previsão autónoma nos artigos 143º e 144º do Código Penal), consoante a intensidade com que são infligidas, os meios utilizados, o local da agressão, o estado físico ou anímico dos intervenientes, os meios de recurso/socorro ou a facilidade de ocultação do ato agressivo e das suas consequências.

Os maus tratos psíquicos são normalmente associados a conflitos interiores e mentais das vítimas, com sofrimento, aflição, medo, receio constante de sofrer agressões ou morrer, podendo conduzir, a final, a episódios de depressão, doença equivalente do foro psicológico ou a tentativas de suicídio/homicídio do agressor/vítima.

Há ainda a considerar as privações de liberdade, que conduzem ao isolamento e à exclusão da vítima do seu meio social, familiar ou núcleo de amigos, sendo obrigada a permanecer na habitação, sem acesso ao exterior. A liberdade poderá ainda ser restringida no local de trabalho ou de formação, através do controlo de entradas, saídas ou intervalos.

No que respeita às ofensas sexuais, o crime de violência doméstica abrange as agressões contra a autodeterminação sexual, sendo o comportamento mais gravoso o ato de violação ou exposição/sujeição a atos sexuais de relevo (conforme previsão dos artigos 163º, 164º ou 170º do Código Penal).

A incriminação não esquece a utilização de um dependente em atividades perigosas ou desumanas, com exposição das vítimas a elevado grau de perigosidade para a sua vida, integridade física ou saúde. Estão envolvidas sujeições desmedidas a trabalhos pesados e desadequados face à qualidade do seu executante, colocando-o em esforços demasiado intensos e prejudiciais.

Há doutrina que considera ainda a existência de uma violência espiritual, pela qual o autor nega os valores e crenças culturais ou religiosas da vítima, relacionada com a generalizada desigualdade de poder entre os sexos sustentada nas diferenças biológicas existentes e que se pode manifestar, por exemplo, na obrigação desmedida e desigual nas lides domésticas.

Os comportamentos, para que sejam consubstanciadores do crime de violência doméstica não têm que ser reiterados, bastando um ato isolado para a verificação do tipo. Como já antes se fez notar, nem sempre esta foi a interpretação a propósito da repetição dos comportamentos, pois, durante décadas, o crime de maus tratos pressupôs a exigência de uma reiteração, pelo que a passagem de um hiato temporal considerado longo entre dois atos violentos afastaria a possibilidade de punição pela prática deste crime. Só a sua continuação e insistência fariam com que os atos fossem criminalizados, entendendo-se que muitas das agressões pontuais resultavam de uma convivência normal e de um certo “*poder de correção doméstica*”.

V.

Tipos de Violência

A violência doméstica/conjugal é exercida de múltiplas formas e tende a aumentar em frequência, intensidade e, logo, gravidade dos atos perpetrados (e risco para a vítima).

A tipologia mais frequentemente utilizada distingue os seguintes tipos de violência, apresentados pela ordem mais frequente do seu surgimento ao longo da evolução das trajetórias violentas na conjugalidade (o que não significa que todos os casos de VC comecem com atos de abuso emocional e evoluam para crimes sexuais ou que todas as formas de violência ocorram em todas as situações de VD/VC ou que estas não possam começar logo com atos de violência física e/ou sexual graves).

De facto, as situações de VD envolvem, geralmente, mais do que uma forma de violência:

Violência emocional e psicológica: consiste em desprezar, menosprezar, criticar, insultar ou humilhar a vítima, em privado ou em público, por palavras e/ou comportamentos; criticar negativamente todas as suas ações, características de personalidade ou atributos físicos; gritar para atemorizar a vítima; destruir objetos com valor afetivo para ela, rasgar fotografias, cartas e outros documentos pessoais importantes; persegui-la no trabalho, na rua, nos seus espaços de lazer; acusá-la de ter amantes, de ser infiel; ameaçar que vai maltratar ou maltratar efetivamente os filhos, outros familiares ou amigos da vítima; não a deixar descansar/dormir, entre muitas outras estratégias e comportamentos.

Intimidação: intrinsecamente associada à violência emocional-psicológica, consiste em manter a mulher vítima sempre com medo daquilo que o agressor possa fazer contra si e/ou contra os seus familiares e amigos (sobretudo filhos), a animais de estimação ou bens. O ofensor pode recorrer a palavras, olhares e expressões faciais, agitação motora, mostrar ou mexer em objetos intimidatórios. Inclui-se também aqui a utilização dos filhos para a imposição de poder sobre a vítima. Através destas estratégias, o agressor consegue manter a vítima sob domínio, na medida em que, num contexto de tensão e violência iminente, esta acaba por viver submergida pela ansiedade e pelo medo.

Violência física: consiste no uso da força física com o objetivo de ferir/causar dano físico ou orgânico, deixando ou não marcas evidentes - engloba atos como empurrar, puxar o cabelo, dar estaladas, murros, pontapés, apertar os braços com força, apertar o

pescoço, bater com a cabeça da vítima na parede, armários ou outras superfícies, dar-lhe cabeçadas, dar murros ou pontapés na barriga, nas zonas genitais, empurrar pelas escadas abaixo, queimar, atropelar ou tentar atropelar, entre outros comportamentos que podem ir desde formas menos severas de violência física até formas extremamente severas, das quais resultam lesões graves, incapacidade permanente ou mesmo a morte da vítima.

Isolamento social: resulta das estratégias implementadas pelo agressor para afastar a vítima da sua rede social e familiar, dado que uma vítima isolada é mais facilmente manipulável e controlável do que uma vítima com uma boa rede de apoio familiar e social. Estas estratégias consistem basicamente em proibir que a mulher se ausente de casa sozinha ou sem o consentimento do agressor, proibi-la, quando tal é economicamente viável, de trabalhar fora de casa, afastá-la do convívio com a família ou amigos. Por sua vez, a própria vítima acaba por se afastar dos outros, quer por vergonha da situação de violência que experimenta ou de eventuais marcas físicas visíveis resultantes dos maus tratos sofridos, quer por efeito das perturbações emocionais e psicossociais produzidas por situações de VD/VC continuada.

Abuso económico: associado frequentemente ao isolamento social, é uma forma de controlo através do qual o agressor nega à vítima o acesso a dinheiro ou, mesmo, a bens de necessidade básica [como alimentos, aquecimento, uso dos eletrodomésticos para cozinhar, etc.]. Mesmo que a vítima tenha um emprego, a tendência é para não lhe permitir a gestão autónoma do vencimento, que é cativado e usado pelo agressor. Passa também por estratégias de controlo da alimentação e da higiene pessoal da vítima e, por vezes, também dos filhos.

Violência sexual: toda a forma de imposição de práticas de cariz sexual contra a vontade da vítima (e.g., violação, exposição a práticas sexuais com terceiros, forçar a vítima a manter contactos sexuais com terceiros, exposição forçada a pornografia), recorrendo a ameaças e coação ou, muitas vezes, à força física para a obrigar. Outros comportamentos, como amordaçar, atar contra a vontade, queimar os órgãos sexuais da vítima são também formas de violência sexual. A violação e a coação sexual são alguns dos crimes sexuais mais frequentemente praticados no âmbito da VD mas que muitas das vítimas, por força de crenças erróneas, valores e mitos interiorizados, acabam por não reconhecer como tal, achando, incorretamente, que “dentro do casal não existe

violação”, que são “deveres conjugais” ou “exigências naturais” do homem. A violência sexual engloba também a prostituição forçada pelo companheiro.

VI.

Ciclos de Violência

Ao contrário da maioria das vítimas de crime, as vítimas de violência doméstica não sofrem uma “repentina e imprevisível” ameaça à sua segurança ou à sua vida.

A VD/VC é, por definição, uma situação de violência continuada, quase sempre múltipla, e muitas vezes mantida em segredo durante anos. O conhecimento das “dinâmicas da violência doméstica” e dos seus efeitos/consequências é, por isso, um instrumento fundamental para um mais adequado apoio a estas vítimas e para o favorecimento da sua colaboração com o sistema judicial e de apoio.

Neste contexto, assume particular relevância a ideia de que existe um ciclo da violência. Ou seja, de acordo com diferentes autores, a VD/VC tende a evoluir através de diferentes fases que se repetem ciclicamente. Dessa forma, qualquer [não] motivo ou incidente pode desencadear uma crise ou conflito suscitados pelo agressor, acompanhados de ameaças ou agressões psicológicas que culminam, muitas vezes, em agressões físicas e/ou sexuais.

De acordo com este modelo a VC passa pelo “ciclo da violência” propriamente dito [“aumento da tensão”, “ataque violento” ou “episódio de violência”, e “apaziguamento”, “reconciliação” ou “lua-de-mel”] e pela consideração de que enquadra um processo segundo o qual os atos de violência tendem a aumentar de frequência, intensidade e perigosidade ao longo do tempo.

6.1 - Fases do ciclo da violência

- **Fase de aumento da tensão**

Em todas as relações íntimas ocorrem episódios de tensão, divergência ou conflito entre os pares, mas, enquanto numa relação não-violenta o processo de escalada da tensão é, a dado momento, interrompido pelo recurso a estratégias de negociação ou resolução dos diferendos de forma não violenta (o designado “ritual de interrupção”), nas relações abusivas, o agressor não só não sabe ou não quer recorrer a este tipo de estratégias, como, dada a sua necessidade de exercício de domínio/controlo sobre a vítima, utiliza basicamente todas as situações do quotidiano para produzir uma escalada de tensão para a vítima, criando um ambiente de iminente perigo para esta. Assim,

qualquer pretexto serve ao agressor para se orientar agressivamente para a vítima, sejam situações do cotidiano, seja o facto de a vítima ter saído de casa nesse dia ou ter chegado depois da hora estipulada pelo agressor, seja a acusação de que tem um amante, seja outro qualquer. O aumento da tensão dá origem, na maioria dos casos, a discussões, primeiro para a passagem ao ato violento.

- **Fase do ataque violento ou do episódio de violência**

Geralmente, começa com violência verbal [rapidamente associada a violência física] e vai escalando para uma combinação de diferentes tipos de violência. Muitas vítimas não reagem porque percebem intuitivamente, ou pela experiência anterior, que isso pode agravar a violência perpetrada e procuram apenas defender-se dos ataques mais violentos, reagindo passivamente, na esperança de que “a não resposta” atenua a ira do agressor e leve à interrupção do ataque violento. Por vezes, as agressões são tão severas que a vítima necessita de receber assistência médica. Alguns agressores permitem esse cuidado no momento em que termina a agressão e acompanham a vítima ao hospital, para garantir que estas não falarão sobre o ocorrido. Outros, recusam assistência médica à vítima ou só a deixam receber cuidados médicos quando percebem que a situação pode pôr em causa a sua vida.

É nesta fase que o agressor tende a invocar razões, atenuantes ou desculpas para a sua ação e a atribuir frequentemente a culpa à vítima ou a fatores «externos».

- **Fase de apaziguamento, reconciliação ou de “lua-de-mel”**

Depois de praticar o(s) ato(s) violento(s) o ofensor tende a manifestar arrependimento e a prometer não voltar a ser violento. Pode invocar motivos para que a vítima desculpe o seu comportamento, como, por exemplo, naquele dia estar muito aborrecido com uma dada ocorrência, ela tê-lo levado ao “limite da paciência”, estar embriagado, etc. Para reforçar o seu pedido de desculpas, trata com atenção e afetos positivos a vítima, fazendo-a acreditar que foi uma vez sem exemplo ou, se já não é a primeira vez, que foi essa a última vez que ele se descontrolou e que tudo vai mudar dali para a frente.

A vítima, por sua vez, tenta restabelecer o mais rapidamente possível um sentimento de normalidade na sua vida.

Porque este período corresponde, em muitos casos, a um autêntico período de “enamoramamento” e atenção positiva para com a vítima, esta fase é também chamada de **lua-de-mel**.

Esta oscilação comportamental do agressor e consequente ressonância e impacto cognitivo-afetivo constitui um dos fatores que mais dificultam a rutura por parte da vítima, fazendo-a acreditar, ora que existe amor na relação, ora que existe a efetiva possibilidade de mudança do comportamento do agressor. A esperança na mudança é reforçada pela vontade que esta tem de ver o seu “projeto de vida a dois” ser bem-sucedido e pela identificação de aspetos positivos no companheiro, mais não seja, a ideia de que ainda existe amor.

- **Evolução em frequência, intensidade e perigosidade**

Ao longo do tempo, os atos de violência tendem a aumentar de frequência, intensidade e perigosidade. Assim, não só o risco para a vítima aumenta e as consequências negativas são mais intensas, como, à medida que o tempo passa, ela perde cada vez mais a sensação de controlo e poder sobre si própria e sobre a sua vida, perde o sentimento de autoconfiança e de competência pessoal e desenvolve sentimentos de impotência e de “desânimo aprendido”. Acaba, assim, por se tornar “refém” deste ciclo de violência, sendo-lhe cada vez mais difícil romper com a situação abusiva.

Importa salientar, por último, que se a vítima tomar a decisão de se afastar do companheiro, a rutura com a relação abusiva e o afastamento do agressor, por si só, não garantem o fim da violência. Sabe-se hoje que o risco de agressão física severa, tal como o de tentativa de homicídio ou homicídio consumado, aumenta quando a vítima rompe com a situação de conjugalidade violenta.

VII

O Processo Penal – A denúncia e a Investigação Criminal

7.1 - A denúncia

Considerando a natureza pública do crime de violência doméstica, restaurada pela Lei nº 7/2000, de 27.5 e vigente desde então, é suficiente, para que o Ministério Público detenha legitimidade para instaurar e prosseguir o procedimento criminal, o conhecimento, por qualquer via e modo, de factos que noticiem a prática do crime.

Quem pode denunciar:

A vítima pode denunciar os factos por si, ou através de mandatário, sendo assegurado, com natureza urgente, quando a situação económica o justifique, a concessão de apoio judiciário, (cfr. artigo 25º, nº 1, da Lei nº 112/2009, de 16.9, Lei nº 34/2004, de 29.7, e Portaria nº 10/2008, de 03.01).

Para além da vítima, a denúncia de factos integrantes do crime de violência doméstica pode [denúncia facultativa] ser efetuada por qualquer cidadão (artigo 244º, do Código de Processo Penal) e deve [denúncia obrigatória], ainda que o agente do crime não seja conhecido, ser efetuada por todos os funcionários, como tal definidos para efeitos penais (cfr. disposições conjugadas dos artigos 242º, nº 1, alínea b), do Código de Processo Penal, e 386º, do Código Penal), que deles tomem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, dever este, condicionado, porém, ao segredo profissional a que se encontrem vinculados.

No contexto da denúncia obrigatória importa, sinteticamente, anotar, pela potencial regularidade de conhecimento no exercício de funções de factos integradores do crime em análise, a concretização e conciliação do dever de denúncia pelos médicos - em particular, considerando o aludido conceito de funcionário para efeitos penais, quando em exercício de funções, independentemente da natureza do vínculo, em estabelecimentos públicos de prestação de cuidados de saúde, inseridos no Serviço Nacional de Saúde – e o dever de sigilo médico estabelecido em diferentes fontes normativas (artigo 26º, da Constituição da República Portuguesa, artigo 139º, do Estatuto da Ordem dos Médicos, na versão aprovada pela Lei nº 117/2015, de 31.08, artigo 195º, do Código Penal e artigos 135º, 177º, nº 2 e 180º, do Código de Processo Penal).

A denúncia ao Ministério Público é, ainda, obrigatória, mesmo que contra agente desconhecido, para as entidades policiais [cfr. artigo 242º, nº 1, alínea a), do Código de Processo Penal].

A notícia do crime poderá advir de conhecimento próprio pelo Ministério Público (cfr. artigo 241º, do Código de Processo Penal) seja por perceção sensorial, seja por informação obtida através da comunicação social, de informação reservada ou de rumores públicos, desde que, nestes últimos casos, os factos revelem suficiente concretização que habilitem à formulação de um juízo de suspeita minimamente fundamentado da possibilidade de perpetração de crime.

A notícia de factos integrantes de crime de violência doméstica pode, igualmente, provir de pessoa não identificada, através de denúncia anónima, prevista e regulada nos nos 6 a 8, do art. 246º, do Código de Processo Penal.

Onde e como denunciar:

A denúncia realizada pela vítima, por particular ou por funcionário não integrante de entidade policial ou órgão de polícia criminal, pode ser efetuada, por escrito ou verbalmente, presencialmente:

- a) nos serviços do Ministério Público;
- b) junto de qualquer órgão de polícia criminal;
- c) nas delegações e gabinetes do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, IP (cfr. artigo 4º, da Lei 45/2004, de 19.08).

A denúncia pode, ainda, ser efetuada eletronicamente através:

- a) do sistema de queixa eletrónica do Ministério da Administração Interna, com campo dedicado à denúncia do crime de violência doméstica - <https://queixaselectronicas.mai.gov.pt/sqe.aspx?l=PT>;
- b) do sistema de queixa *online* da Polícia Judiciária - <https://www.policiajudiciaria.pt/PortalWeb/page>; e,
- c) de mensagem de correio eletrónico a remeter para o endereço eletrónico do serviço do Ministério Público competente - <http://www.tribunaisnet.mj.pt/endjus/default.aspx>.

A denúncia pode, finalmente, ser apresentada por escrito remetida por correio postal a qualquer uma das entidades com competência para a receber.

Note-se que, independentemente da competência territorial ou material do Ministério Público ou dos OPC para a direção ou realização do inquérito, a elucidar e solucionar de acordo com as regras legais estabelecidas nesta sede, cabe a estes o dever de receber as denúncias e de praticar os atos cautelares urgentes que se mostrem necessários e, naturalmente, a sua posterior transmissão para órgão territorial ou materialmente competente.

O reporte de factos integrantes do crime de violência doméstica denunciado por escrito ou verbalmente às entidades competentes deve ser formalizado em auto de denúncia. Se efetuado verbalmente deve ser reduzido a escrito e assinado pela entidade que a receber e pelo denunciante, devidamente identificado (artigo 246º, nº 2, do Código de Processo Penal).

7.2 - A intervenção médico-legal e forense

No caso de terem ocorrido agressões físicas que tenham deixado marcas corporais, deve a pessoa ofendida dirigir-se à urgência hospitalar mais próxima e, logo que possível, ser sujeita a um exame médico-legal pelos peritos forenses do Gabinete Médico-Legal do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses da respetiva zona territorial.

Esses exames médico-legais a uma vítima de crime são perícias médicas integrantes do sistema judicial, que procedem à verificação de marcas no corpo da vítima que tenham sido provocadas pela violência sofrida, tais como arranhões, rubores, hematomas, feridas ou outras lesões, e a pesquisa de vestígios, biológicos ou não, no seu corpo e/ou nas suas roupas e objetos que tenham sido deixados ou eventualmente utilizados pelo/a autor/a do crime, como sangue, esperma, fluídos vaginais, pele, cabelos, fibras, etc

A realização de exames médico-legais a uma vítima de crime torna-se imprescindível, pois podem constituir meios de prova relevantes no processo criminal.

Para além da sua utilidade no domínio judicial, pela recolha de indícios da violência praticada, os exames médico-legais podem também ter um papel relevante na recuperação da própria vítima, constituindo um momento tranquilizador e reparador perante a violência experimentada no corpo e no espírito.

7.3 - A intervenção dos órgãos de polícia criminal e do Ministério Público

A aquisição da notícia de crime de violência doméstica dá sempre lugar à abertura do inquérito, o qual compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles, e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação (art. 262º, do Código de Processo Penal). A direção do inquérito cabe ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal (art. 263º, do Código de Processo Penal).

O Ministério Público pode conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de *procederem a quaisquer diligências e investigações relativas ao inquérito* (art. 270º, do Código de Processo Penal), com exceção dos atos de competência reservada das autoridades judiciais (artigos 270º, nº 1, 268º e 269º, todos do Código de Processo Penal).

Regra geral é competente para a realização do inquérito o Ministério Público que exercer funções no local em que o crime tiver sido cometido (art. 264º, nº 1, do Código de Processo Penal e artigo 7º, do Código Penal). Quando tenham sido intraorganicamente criadas, essa competência caberá às secções especializadas na investigação do crime de violência doméstica.

Delegada pelo Ministério Público, no quadro da direção funcional do inquérito, genérica ou especificamente, a prática de atos de investigação nos órgãos de polícia criminal, a competência dos mesmos encontra-se definida, em primeira linha, na Lei nº 49/2008, de 27.8 (Lei de Organização da Investigação Criminal, doravante designada abreviadamente por LOIC).

No que concretamente respeita ao crime de violência doméstica, a competência pertence, via de regra, à Guarda Nacional Republicana ou à Polícia de Segurança Pública (artigo 6º, da LOIC).

A repartição de competências entre a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública, é firmada, nesta matéria, fundamentalmente em razão da sua implementação no território nacional.

Deste modo, a investigação do segmento criminal em análise far-se-á pelas equipas de investigação criminal dos referidos órgãos de polícia criminal que têm competência na área onde o crime se verificou e, preferencialmente, por unidades especializadas e dedicadas à sua investigação.

A Polícia Judiciária detém, igualmente, competência reservada, nos casos em que o crime em investigação tenha sido doloso ou agravado pelo resultado *quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa*, ou quando na sua execução tenha sido utilizada arma de fogo [artigo 7º, nº 2, alíneas a) e h), da LOIC] e, bem assim, no âmbito de deferimento de competência previsto no artigo 8º, da LOIC.

7.4 - A avaliação do risco

É pacificamente aceite que, no contexto do crime de violência doméstica, a probabilidade de repetição e de aumento da escalada da violência é significativa. Por esse motivo, impõe-se, como essencial, a utilização de meios que permitam a correta avaliação do risco, por forma a prevenir a designada *revitimização*.

Deste modo, sempre que exista notícia de crime de violência doméstica, devem os órgãos de polícia criminal proceder à avaliação do risco, revelando-se, ainda, imperioso que o reavaliem periodicamente e sempre que exista uma alteração nas circunstâncias que o justifique.

A avaliação do risco é hoje um imperativo e constitui um contributo indispensável para a tomada de decisões relevantes pelas instâncias formais de controle.

Na sequência do IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2011-2013) que estabelecia o propósito de *desenvolver e implementar um instrumento de avaliação do risco de violência doméstica*, está atualmente a ser utilizado pela Polícia de Segurança Pública e pela Guarda Nacional Republicana um instrumento de avaliação do risco vocacionado para a realidade portuguesa.

Esse instrumento, concebido pela Direção-Geral da Administração Interna em articulação com a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública (PSP) e com o apoio do Centro de Investigação em Psicologia da Universidade do Minho, da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, da Procuradoria-Geral Distrital do Porto e da Procuradoria-Geral da República, permitiu a criação de uma ferramenta simples e consistente, do ponto de vista científico, de avaliação do risco quer na primeira linha de atendimento, quer na fase da investigação criminal.

A ficha RVD é uma ferramenta prática e consistente para profissionais das FS, que pretende apoiar, especificamente, a avaliação do nível atual de risco de homicídio e de ofensas graves à integridade física da vítima, bem como auxiliar, numa análise longitudinal, a dinâmica deste fenómeno.

Esta ficha destina-se a ser utilizada pelos elementos das FS, que no decorrer da sua ação (atendimento no posto/esquadra, patrulha, investigação ou de policiamento de proximidade), contactam com situações de violência doméstica. Trata-se de um instrumento aplicável a qualquer vítima de violência doméstica, seja ela do sexo feminino ou masculino, de idade adulta ou menor de idade, que coabite ou não com o/a agressor/a...; ou seja: todas as situações previstas no artigo 152º do Código Penal (violência entre parceiros ou ex-parceiros de uma relação de intimidade, namorados, violência sobre outras pessoas, particularmente indefesas, que coabitem com o/a agressor/a, nomeadamente ascendentes, descendentes e outros)”.

O instrumento assim concebido para todas as situações de violência doméstica contém fórmulas cientificamente validadas e baseia-se na experiência portuguesa sobre os mais significativos fatores de risco de continuação e escalada da violência (são 20 os fatores de risco selecionados, relativos à caracterização da violência e à perceção da vítima, ao contexto e comportamento do agente e aos fatores de vulnerabilidade da vítima), acarretando a recolha de toda a informação pertinente disponível.

Esta ferramenta deverá ser utilizada por profissionais, devidamente habilitados, das forças de segurança, podendo sê-lo pelo magistrado do Ministério Público titular do inquérito, particularmente, nos casos previstos na Instrução nº 2/2014, da Procuradoria-Geral da República. Determina esta Instrução que:

a) A partir do dia 1 de novembro de 2014, os inquéritos por crime de violência doméstica serão instruídos com uma ficha de avaliação de risco para as vítimas [RVD-1L] – Anexo 1, aplicada pela Guarda Nacional Republicana ou pela Polícia de Segurança Pública aquando da elaboração de auto ou de aditamento a auto por factos integradores daquele tipo criminal.

b) Os referidos inquéritos serão também instruídos com uma outra ficha [RVD-2L] – Anexo 2, aplicada pelas mesmas Forças de Segurança, aquando da reavaliação do nível de risco para as vítimas, no âmbito do policiamento de proximidade ou da investigação criminal.

c) Nos casos de reclassificação, pelo Ministério Público, do enquadramento jurídico-penal por crime diverso do de violência doméstica, deverá tal alteração ser comunicada ao órgão de polícia criminal que tiver aplicado o instrumento de avaliação de risco, com vista à cessação do procedimento de reavaliação.

d) Nos inquéritos instruídos com o instrumento de avaliação de risco deverá ser comunicado ao órgão de polícia criminal o encerramento dessa fase processual, com vista à cessação do procedimento de reavaliação.

e) Quando os órgãos de polícia criminal hajam aplicado a ficha de avaliação de risco RVD-1L realizarão, sempre, reavaliações periódicas.

f) O órgão de polícia criminal que tenha aplicado a ficha de avaliação de risco RVD-1L e não disponha de competência investigatória, procederá a uma única reavaliação, remetendo-a ao magistrado titular do inquérito. Neste caso, o magistrado titular poderá solicitar expressamente outras reavaliações.

g) Quando o auto por crime de violência doméstica for elaborado no Ministério Público ou a denúncia aí der entrada, pode o magistrado do Ministério Público aplicar a ficha de avaliação de risco RVD-1L.

h) Se no contexto referido no ponto anterior, vier a ser delegada competência investigatória em órgão de polícia criminal, deverá ser-lhe remetida a ficha de avaliação de risco [RVD-1L] aplicada, por forma a permitir o procedimento de reavaliação.

Integram a Instrução os modelos das fichas de avaliação de risco denominadas RVD-1L e RVD-2L, que constam anexas à mesma, e disponíveis na hiperligação assinalada.

Uma cuidada e especial atenção na elaboração e análise dos dados contidos nas fichas permitirá aproveitar todas as suas potencialidades no controlo dos riscos e,

designadamente, a elaboração de planos de segurança para a vítima e a tomada de decisões no processo penal, adequadas e pertinentes ao caso concreto.

7.5 - As medidas cautelares e de polícia

As medidas cautelares e de polícia traduzem materialmente os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, praticados pelos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações e de ser instaurado um inquérito (art. 249º, nº 1, do Código de Processo Penal).

Ou seja, tais medidas procuram evitar (em casos de urgência e de perigo de demora da intervenção normal das autoridades competentes) que os meios e elementos probatórios desapareçam irremediavelmente.

Mesmo após a intervenção da autoridade judiciária, cabe aos órgãos de polícia criminal assegurar novos meios de prova de que tiverem conhecimento, sem prejuízo de deverem dar dela notícia imediata àquela autoridade (art. 249º, nº 3, do Código de Processo Penal).

Trata-se de uma competência cautelar preordenada aos fins do processo penal devendo, conseqüentemente, obedecer aos princípios gerais que o regem.

Trata-se de atos que dependem de uma convalidação por parte da autoridade judiciária, para a sua incorporação válida no processo, via de regra, após a comunicação do relatório referido no art. 253º, do Código de Processo Penal. Esta competência cautelar *processual penal*, não se confunde com a competência cautelar preventiva (atividade de prevenção policial), prevista na Lei de Segurança Interna e em diplomas específicos que prevejam medidas de prevenção criminal.

A Constituição da República Portuguesa particulariza no seu artigo 272º, nº 2, as *medidas de polícia* prevenindo dois importantes princípios materiais: o princípio da *tipicidade legal* e o princípio da *proibição do excesso*.

Ao nível infraconstitucional, o artigo 55º, nº 2, do Código de Processo Penal, sob a epígrafe *competência dos órgãos de polícia criminal*, dispõe que compete em especial a estes, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas conseqüências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os atos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.

As medidas cautelares e de polícia que só podem ser praticadas por autoridade de polícia criminal, como tal definidas no artigo 1º, alínea d), do Código de Processo Penal, em conjugação com os estatutos das diferentes forças de segurança, daquelas que podem ser praticadas pela generalidade dos membros que compõem os órgãos de polícia criminal (artigo 1º, alínea c), do Código de Processo Penal).

Compete, assim, aos órgãos de polícia criminal nesta sede:

I. Comunicar a notícia do crime (artigo 248º);

II. Identificar o suspeito, sempre que haja *“fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção”* (artigo 250º, nº 1);

III. Compelir o suspeito a permanecer no posto policial até identificação do mesmo pelo período máximo de seis horas;

IV. Pedir ao suspeito *“informações relativas a um crime e, nomeadamente à descoberta e à conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da autoridade judiciária”* (artigo 250º, nº 8);

V. Deter o suspeito em flagrante delito e mantê-lo detido durante 48 horas;

VI. Constituir o suspeito como arguido e interrogá-lo;

VII. Recolher informações de *“pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime”*

[artigo 249º, nº 2, al. b)];

VIII. Recolher documentos que lhe sejam voluntariamente entregues pelas *“pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime”*, pelo suspeito ou pelo arguido;

IX. Proceder a exame das pessoas, dos lugares e das coisas, com o consentimento do visado ou titular do lugar ou da coisa e desde que não ofenda o pudor das pessoas.

X. Proibir a entrada ou trânsito de pessoas estranhas no local do crime ou quaisquer outros atos que possam prejudicar a descoberta da verdade;

XI. Ordenar que uma pessoa não se afaste do local do exame e mantê-la no local, se necessário com auxílio da força;

XII. Proceder a apreensões, quando haja urgência ou perigo na demora [artigo 249º, n.º 1, al. c)];

XIII. Proceder a revistas e a buscas não domiciliárias, nos termos do artigo 174º, nº 5;

XIV. Proceder a apreensões, nas revistas e buscas não domiciliárias realizadas ao abrigo do artigo 174º, nº 5;

XV. Proceder a revista do suspeito em caso de fuga iminente ou de detenção e a buscas no lugar em que se encontrar, com exceção da busca domiciliária, sempre que tiverem “fundada razão para crer” que neles se ocultam objetos relacionados com crime, suscetíveis de servirem a prova e que de outra forma poderiam perder-se [artigo 251º, nº 1, al. a)];

XVI. Proceder a busca domiciliária entre as 7 e as 21 horas, nos seguintes casos:

i. «Fundados indícios» da prática iminente de crime que ponha gravemente em risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa no âmbito de terrorismo, de criminalidade violenta ou altamente organizada;

ii. Consentimento documentado do visado;

iii. Detenção em flagrante por crime punível com pena de prisão;

XVII. Proceder a busca domiciliária entre as 21 e as 7 horas, nos seguintes casos:

i. Consentimento documentado do visado;

ii. Flagrante delito pela prática de crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos;

XVIII. Proceder a apreensões nas buscas domiciliárias diurnas e noturnas atrás referidas [artigo 249º, nº 1, al. c)];

XIX. Proceder a revista de pessoas que tenham de participar ou pretendam assistir a qualquer ato processual ou que, na qualidade de suspeitos, devam ser conduzidos a posto policial, sempre que houver “razões para crer” que ocultam armas ou outros objetos com os quais possam praticar atos de violência (artigo 251º, nº 1, al. b)];

XX. Ordenar a suspensão da remessa de qualquer correspondência nas estações de correios e de telecomunicações, se tiverem “fundadas razões para crer” que eles podem conter informações úteis à investigação do crime e que podem perder-se em caso de demora (artigo 252º, nº 3);

XXI. Informar o titular do direito de queixa ou participação da existência da denúncia anónima (artigo 246º, nº 6). As autoridades de polícia criminal [artigo 1º, alínea d), do Código de Processo Penal] e só estas, têm, ainda, em caso de urgência ou de perigo na demora, os seguintes poderes cautelares:

I. Deter uma pessoa fora de flagrante delito e mantê-la detida por 48 horas (artigo 257º, nº 2);

II. Colher o compromisso de intérprete ou de perito (artigo 91º, nº 3);

III. Nomear intérprete (artigo 92º, nº 7);

IV. Por delegação, ordenar a perícia, exceto autópsia médico-legal, prestação de esclarecimentos complementares e nova perícia (artigo 270º, nº 3);

V. Emitir mandado de comparência (artigo 273º, nº 1);

VI. Requerer diretamente ao juiz de instrução a prática dos atos processuais previstos no artigo 268º, nº 1 e no artigo 269º, nº 1;

VII. Obter dados sobre a localização celular quando eles forem necessários para afastar perigo para a vida ou de ofensa à integridade física grave (artigo 252º-A).

Concretamente no que respeita à prática de providências cautelares quanto aos meios de prova, o elenco enunciado não é taxativo, como resulta expresso do nº 1, do artigo 249º, do Código de Processo Penal e da locução *nomeadamente*, constante do nº 2, do mesmo dispositivo legal.

No contexto da investigação do crime de violência doméstica podem e devem, sempre que necessárias, adequadas e proporcionais, ser desencadeadas todas as medidas cautelares e de polícia referidas, não patenteando a respetiva aplicação, com exceção da detenção, assinaláveis especificidades interpretativas, relativamente à generalidade das investigações. A urgência da intervenção neste segmento criminal impõe, contudo, que se faça uma chamada de atenção relativamente à comunicação da notícia do crime.

A regra geral nesta matéria consta do artigo 248º, do Código de Processo Penal, que dispõe que os órgãos de polícia criminal que obtiverem a notícia do crime, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, transmitem-na ao Ministério Público no mais curto prazo, que não pode exceder 10 dias (cfr., no mesmo sentido, artigos 243º, nº 3, do Código de Processo Penal, e artigo 2º, nº 3, da LOIC).

A Lei nº 112/2009, de 16.09, estabelece, contudo, no artigo 29º, nº 3, que a denúncia é de imediato elaborada pela entidade que a receber e, quando feita a entidade diversa do Ministério Público, é a este imediatamente transmitida, acompanhada de avaliação de risco da vítima efetuada pelos órgãos de polícia criminal.

A conjugação desta norma com a consagração da natureza urgente do processo crime por violência doméstica determina a leitura de que foi pretensão do legislador que a transmissão da notícia do crime opere em prazo manifestamente inferior ao referido na regra geral (10 dias). Na ausência de norma imperativa diríamos que a supracitada comunicação nunca deverá exceder, pelo menos, metade do prazo previsto e, em circunstâncias em que a avaliação do risco imponha uma intervenção urgente, não deverá exceder as 48 horas seguintes à elaboração da denúncia.

VIII.

Algumas considerações sobre a recolha de prova na investigação do crime de violência doméstica.

A recolha de prova nos casos de violência doméstica reveste-se, num significativo número de casos, de particulares dificuldades, porquanto, frequentemente, para além da vítima, não existem testemunhas diretas das agressões.

Só pesando o facto da jurisprudência dos nossos tribunais estar progressivamente a superar o paradigma do aniquilamento probatório do depoimento da vítima quando apenas este existe como fonte probatória e em oposição às declarações do arguido, a verdade é que a *específica* relação afetiva entre vítima e agressor (consequência de medos, sentimentos de culpa, enorme pressão causada por nelas recair a prova, etc.) conduz, com frequência, a que estas vítimas empreguem a faculdade de recusa de prestação de depoimento, em particular, em sede de audiência de julgamento (cfr. artigo 134º, do Código de Processo Penal).

Por seu turno, a volatilidade da prova aconselha, concomitantemente com a necessidade de prevenir o perigo de *revitimização*, a recolha e fixação da mesma, com precedência relativamente a outros processos criminais e precocemente no concreto processo crime.

Ainda, conformando a constatação pelo legislador da necessidade de intervenção prioritária neste segmento criminal, o artigo 28º, nos 1 e 2, da Lei 112/2009, consagrou um regime que, apresentando-se como especial, estabelece a natureza urgente dos processos-crime em que esteja em causa a prática de crime de violência doméstica, e determina a aplicação do disposto no artigo 103º, nº 2, do Código de Processo Penal, mesmo não havendo arguidos presos.

Convocado a pronunciar-se sobre a (in)constitucionalidade de tal norma, por violação do Princípio da Igualdade, consagrado no artigo 13º, da Constituição da República Portuguesa, o Tribunal Constitucional já decidiu não julgar inconstitucionais as normas do artigo 28º, nos 1 e 2, da Lei 112/2009, interpretadas no sentido de que os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos, não se suspendendo no período de férias judiciais o prazo para interposição de recurso de decisões nelas proferidas, considerando que a consagração legal da natureza urgente não se baseia em motivos subjetivos ou arbitrários, nem é materialmente infundada (Ac.do Tribunal Constitucional nº 158/2012, de 11/05).

As especificidades da investigação do crime de violência doméstica decorrem da referenciada Diretiva 2/2015 e que, em especial, no que tange aos meios de prova indica, inequivocamente, para uma intervenção precoce e urgente na recolha da prova testemunhal, a que acresce, acrescentamos nós, a atempada recolha de prova documental e pericial (essencialmente, médico-legal), por se revelarem os meios de prova com maior expressividade, na generalidade das investigações deste segmento criminal.

Por seu turno, ao nível dos meios de obtenção de prova, atendendo à moldura penal do crime em análise, é possível o recurso a todos os meios previstos e regulados no Código de Processo Penal e demais legislação *extravagante* aplicável, de que destacamos pela sua importância, nesta sede, a Lei do Cibercrime (Lei nº 109/2009, de 15 de setembro) e o artigo 107 nº 1, alínea b) e nº 2, da Lei das Armas (Lei nº 5/2006, de 23 de fevereiro).

IX.

Medidas urgentes de proteção à vítima

9.1 - A teleassistência

Entende-se que a teleassistência tem como fim, garantir às vítimas de violência doméstica apoio, proteção e segurança ajustadas, certificando uma intervenção imediata e eficaz em situações de urgência, de forma permanente e gratuita, vinte e quatro horas por dia (AR, 2010). A consagração dos n.ºs 4 e 5 do artigo 20º, da Lei n.º 112/2009 de 16 setembro, bem como a entrada em vigor da Portaria n.º 220-A/2010 de 16 de abril, alterada pela Portaria n.º 63/2011, de 3 de fevereiro, estabeleceram as condições normativas necessárias à utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência. Com isto, procura-se uma forma de proteção organizada, recorrendo a um sistema tecnológico, que integra um leque de respostas/intervenções que vão desde o apoio psicossocial à proteção policial, não podendo perfazer um período máximo de 6 meses de utilização (CIG, 2014). Com o surgimento do V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género – V PNPCVDG (2014/2017), este vai de encontro aos compromissos assumidos por Portugal nas várias instâncias internacionais, principalmente a nível da Organização das Nações Unidas, do Conselho da Europa, da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CIG, 2016).

Portugal foi o país pioneiro da UE a ratificar este instrumento internacional, a 5

de fevereiro de 2013. Este Plano, segue os pressupostos da Convenção de Istambul, abrangendo para além da Violência Doméstica, outros tipos de violência de género. Este, incide nas ações concretizadas entre autoridades públicas e organizações não-governamentais, impondo-se novas metodologias e abordagens ao fenómeno, designadamente, ponderando procedimentos de resposta em situação de emergência. A medida preconiza a consolidação, em todo o território nacional, do sistema de proteção por Teleassistência.

Segundo o nº 4 art.º. 20 da Lei 112/2009, de 16 de setembro, quem pode aplicar a teleassistência é o juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público, que determinam, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento (AR, 2009). São várias as entidades envolvidas na aplicação deste mesmo dispositivo entre as quais a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), a Cruz Vermelha Portuguesa (CVP), Guarda Nacional Republicana (GNR), Polícia de Segurança Pública (PSP) e Ministério Público (MP). Uma vez estando em vigor o Protocolo assinado em setembro 2010 entre Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e Cruz Vermelha Portuguesa este dispositivo legal de proteção estendeu-se a todo o território nacional (AR, 2011).

- **Objetivos do Dispositivo de Teleassistência**

Segundo a EUCPN (2012), o objetivo principal desta implementação era a prevenção de situações de revitimização, após apresentação de uma queixa deste tipo de crime. Com o intuito de garantir um serviço 24 horas por dia e uma maior segurança e proteção, uma resposta adequada a situações de emergência de crise, apoio psicossocial, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

- i. Assegurar uma ação adequada e imediata em situações de emergência, através de uma equipa de peritos, mobilização de recursos técnicos adequados (polícia, emergência médica) para o tipo de situação apresentada;

- ii. Reduzir os níveis de ansiedade, aumentando e reforçando a sensação de segurança e proteção da vítima, proporcionando apoio e assegurando comunicação 24h/dia com um call-center;

- iii. Aumentar a autoestima e a qualidade de vida da vítima, estimulando a criação e /ou reforço de uma rede de apoio social;

- iv. Minimizar a situação de vulnerabilidade em que a vítima estava contribuindo para aumentar a sua autonomia e sua (re)inserção na sociedade;

v. Mobilizar recursos policiais proporcionais ao tipo de emergência:

vi. Criar uma rede de parceiros para assegurar a plena implementação do programa de proteção;

vii. Assegurar a formação dos técnicos envolvidos nas diversas fases do programa de proteção. Esta foi então, a primeira vez que uma medida de proteção, determinada por um tribunal, com o consentimento da vítima (independentemente da vontade do agressor).

- **Modo de aplicação e público-alvo**

Nos processos de VD, a sinalização/proposta e respetiva fundamentação deverão ser feitas mediante modelo próprio - Anexo 3 – e passa por ser remetido ao tribunal que seja territorialmente competente. Só é determinada a proteção por teleassistência por parte do juiz ou, durante a fase de inquérito, do Ministério Público, sempre que tal se mostre imprescindível à sua proteção, que por sua vez solicita à CIG, com o respetivo ofício acompanhado de cópia da decisão da determinação da medida e - Anexo 4 – Ficha Adesão ao Serviço Teleassistência, o início às diligências conducentes à inserção da vítima no Programa. A decisão só é validada após consentimento da vítima para tal efeito. No momento da entrega do equipamento móvel, a vítima assina um Termo de Responsabilidade – Anexo 5 – onde se responsabiliza pelo cumprimento dos requisitos do programa e pelas normas de utilização do equipamento. É também recolhida a informação necessária para o adequado funcionamento do programa – Anexo 6. Deverão ser transmitidas à vítima todas as informações que constam no Anexo 7 – Check list. Já no caso de devolução do equipamento móvel, esta é feita à mesma entidade que o forneceu, acompanhado por um Formulário de Saída do Programa – Anexo 8 (CIG, 2014).

O público a que se destina, é precisamente vítimas com:

- Elevado risco de revitimização;
- Baixo suporte social à vítima;
- Não coabitação com o agressor;
- Não existência de sintomas de doença grave do foro psiquiátrico;
- Não apresentação de sinais de dependência de álcool ou de drogas não legais;

• Aplicação prévia ou em simultâneo de medida judicial de afastamento ao Agressor (CIG,2016).

Verifica-se que com a aplicação deste meio, são necessários vários requisitos tanto a nível legal como a nível individual da vítima, sendo sempre necessário o

consentimento da mesma em todo o processo, não sendo algo de caráter obrigatório, é dada a possibilidade de a vítima escolher se pretende o equipamento ou não.

9.2 - Afastamento da vítima da residência habitual

Recebida a denúncia de uma situação de violência doméstica, os órgãos de polícia criminal devem, de imediato, proceder à retirada da vítima da residência e encaminhá-la para as estruturas de apoio. Pode não se seguir um acolhimento em casa de abrigo, mas esta retirada e encaminhamento tem como objetivo primário o estudo da situação e a elaboração de um plano de segurança. Este plano deve ser elaborado pelas autoridades policiais e, subsidiariamente, pelas estruturas locais de apoio à vítima (art. 29º, nº 2).

A atuação dos órgãos de polícia criminal e das estruturas locais de apoio não impedem que o M.P. possa e deva, sempre que o entender, determinar a tomada de outras medidas de proteção, como se encontra expressamente consagrado no art. 29º, nº 1.

9.3- Serviços de informação

Determina o art. 11º, da Lei 112/2009, de 16/09, introduzido pela Lei 129/2015, de 30/09, que “O Estado assegura à vítima a prestação de informação adequada à tutela dos seus direitos, designadamente sobre os serviços de apoio e as medidas legais disponíveis, garantindo que a mesma é prestada em tempo útil e em língua que a vítima compreenda”.

O direito à informação encontra-se clarificado e densificado no art. 15º e pode ser exercido através do Serviço de Informação às vítimas de violência doméstica da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG – v. <https://www.cig.gov.pt>).

Este serviço de informação compreende:

- i) duas linhas telefónicas (a linha 800 202 148 – sistema de informação a vítimas de violência doméstica e a linha 144 – Linha Nacional de Emergência Social);
- ii) os centros de Atendimento;
- iii) os gabinetes de atendimento e informação à vítima, criados e a funcionar nos postos das autoridades policiais (órgãos de polícia criminal cfr. - art. 27º, da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro).

O Serviço de Informação responde e informa por escrito as vítimas que dessa forma procurem informação e apoio, caso não facultem outro meio de contacto mais expedito <https://www.cig.gov.pt>

9.4 - Linha Nacional de Emergência Social – 144

A Linha Nacional de Emergência Social (LNES-144) é um serviço público de âmbito nacional, que funciona 24 horas por dia, para proteção de todas as pessoas que se encontrem em situação de emergência social.

Trata dois tipos de situações:

a) Crise – situações de grande vulnerabilidade e desproteção, resultantes de não se encontrarem asseguradas as condições mínimas de sobrevivência, exigindo uma intervenção urgente e o encaminhamento para os Serviços Locais de Ação Social (SLAS).

b) Emergência - situações igualmente de grande vulnerabilidade e desproteção, mas que resultam da não verificação de condições mínimas de sobrevivência e constituem um perigo real, atual ou iminente, para a integridade física, psíquica ou emocional do indivíduo ou da sua família, exigindo intervenção imediata.

A Linha 144 – LNES – atende qualquer pessoa que se encontre em situação de emergência social, beneficiando de prioridade as situações de violência doméstica, abandono, desalojamento e sem abrigo.

9.5 - Estruturas de Atendimento

As Estruturas de Atendimento (art. 61º, na redação da Lei 129/2015, de 30/09, correspondentes aos anteriores Centros de Atendimento) foram criadas com o objetivo de prestar apoio e encaminhamento às vítimas de violência doméstica, independentemente do seu género.

Dispõem de uma ou mais equipas técnicas pluridisciplinares, que asseguram o atendimento, apoio e reencaminhamento das vítimas, com vista à sua proteção.

Constituem tarefas da equipa o diagnóstico imediato da situação, o atendimento imediato das vítimas, a prestação de apoio jurídico, psicológico e social (imediato ou continuado), o encaminhamento subsequente mais adequado e, sempre que necessário, o acolhimento de emergência (art. 61º-A).

Qualquer pessoa vítima de violência doméstica pode recorrer às estruturas de atendimento, a qualquer momento. Esta resposta pode ser solicitada pessoalmente em qualquer balcão da Segurança Social, Lojas do Cidadão, Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, qualquer posto da Guarda Nacional Republicana, qualquer posto da Polícia de Segurança Pública, serviços sociais da Câmara Municipal da área da residência, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género e Estruturas de Atendimento de Vítimas de Violência Doméstica ou, por telefone, para as linhas 144 ou 800 202 148 (sistema de informação a vítimas de violência doméstica) e demais organismos da Administração pública, designadamente o Serviço Nacional de Saúde, forças de segurança, Instituto do Emprego e Formação Profissional, serviços de apoio ao imigrante (arts 61º e 62º).

O serviço de atendimento é gratuito e não exige a apresentação de qualquer documentação.

9.6 - Acolhimento de Emergência

Esta nova resposta legal, decorrente do art. 61º-A, introduzido pela Lei nº 129/2015, de 30/09, vem consagrar uma proteção já anteriormente disponibilizada pelos serviços de atendimento, tendo por objetivo acolher, de forma urgente, vítimas de violência doméstica, acompanhadas ou não de filhos menores, pelo tempo necessário à avaliação da situação, reencaminhamento familiar ou outro acompanhamento e assegurando a proteção da integridade física e psicológica da vítima.

As unidades deste serviço prestam um acolhimento diferente do oferecido pelas Casas de Abrigo, pois destinam-se ao acolhimento de curta duração, enquanto se define e estuda a situação para definição da resposta adequada a essa mesma problemática. Essa resposta pode passar, nomeadamente, por um acolhimento em Casa de Abrigo, por uma integração familiar ou pelo arrendamento de habitação com prestação de apoio (art. 45º).

9.7 - Casas de Abrigo

As Casas de Abrigo são unidades residenciais destinadas a proporcionar acolhimento temporário a mulheres vítimas de violência, acompanhadas ou não de filhos menores, que, por razões de segurança, não podem permanecer na sua residência.

As casas de abrigo destinam-se ainda, sempre que tal se revele necessário, à promoção e desenvolvimento das aptidões pessoais, profissionais e sociais das utentes, com vista a uma efetiva (re)inserção social e ao afastamento da exclusão social.

As casas de abrigo dispõem de uma equipa técnica pluridisciplinar, integrando as valências de direito, psicologia e serviço social, que procede ao diagnóstico da vítima acolhida e fornece apoio na definição e execução do seu projeto de promoção e proteção.

As vítimas de violência doméstica acolhidas nas casas de abrigo beneficiam da colaboração dos serviços de saúde da área da “Casa”, que providenciam toda a assistência necessária à utente e seus filhos, mediante apresentação de uma declaração emitida pela Casa.

Sempre que as mulheres sejam acolhidas na companhia de filhos menores, é garantida a transferência escolar para um estabelecimento mais próximo da casa de abrigo, mediante a apresentação da declaração do centro de atendimento de admissão da vítima.

As casas de abrigo são organizadas de forma a favorecer uma relação afetiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade. Regem-se pelos arts 53º, 59º, 63º e ss. da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, pelo respetivo regulamento interno e pelas normas aplicáveis às entidades que revistam a mesma natureza jurídica, com acordos de cooperação celebrados.

O Regulamento Interno deve ser dado a conhecer às utentes imediatamente, aquando da sua admissão, e deve ser subscrito por estas, correspondendo à sua aceitação. Um dos fundamentos da cessação imediata do acolhimento é o incumprimento das regras de funcionamento da casa de abrigo [art. 69º, al. c), da Lei 112/2009, de 16 de setembro].

9.8 - Retirada da residência de bens de uso pessoal e exclusivo da vítima

Nos termos do disposto no artigo 21º, nº 4, da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, independentemente do andamento do processo, a vítima tem o direito a retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e exclusivo e ainda, sempre que possível, os seus bens móveis próprios, bem como os bens pertencentes a filhos de menor idade e a pessoas maiores de idade diretamente dependentes da vítima em razão de afetação grave, permanente e incapacitante no plano físico ou psíquico.

Este direito não está condicionado à circunstância de a vítima ser proprietária, arrendatária ou titular de qualquer outro direito real ou pessoal de gozo relativamente ao local que servia de residência.

Não é necessário que o arguido dê o seu consentimento à entrada da vítima para retirar os bens: basta que a vítima dê conhecimento ao processo penal de que pretende exercer este direito, juntando lista dos bens a retirar. Se necessário, a vítima pode requerer que a autoridade policial a acompanhe, devendo o titular do processo deferir o requerido e comunicar tal deferimento à vítima e à autoridade policial, para que se desloquem à residência e procedam à retirada dos bens constantes da lista, com a máxima brevidade.

Se se revelar de todo impossível a entrada na habitação, poderá ser necessária a realização de busca domiciliária.

X.

A Vítima enquanto interveniente no Processo Penal

“A criminalidade representa um dano para a sociedade, bem como uma violação dos direitos individuais das vítimas. Como tal, as vítimas da criminalidade deverão ser reconhecidas e tratadas com respeito, tato e profissionalismo, sem discriminações em razão, designadamente, da raça, da cor, da origem étnica ou social, das características genéticas, da língua, da religião ou das convicções, das opiniões políticas ou outras, da pertença a uma minoria nacional, da riqueza, do nascimento, da deficiência, da idade, do género, da expressão de género, da identidade de género, da orientação sexual, do estatuto de residente ou da saúde. Em todos os contactos estabelecidos com as autoridades competentes no contexto do processo penal, e com quaisquer serviços que entrem em contacto com as vítimas, nomeadamente o serviço de apoio às vítimas e o serviço de justiça restaurativa, devem ter-se em conta a situação pessoal e as necessidades imediatas, a idade, o género, qualquer eventual deficiência e a maturidade das vítimas, no pleno respeito da sua integridade física, mental e moral. As vítimas da criminalidade devem ser protegidas contra a vitimização secundária e repetida, contra a intimidação e a retaliação, e devem beneficiar de apoio adequado para facilitar a sua recuperação e de acesso suficiente à justiça” (preâmbulo da Diretiva 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, e que substituiu a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho).

Essencial é também a garantia de que a vítima possa intervir ativamente no processo penal, na defesa dos seus interesses e não apenas como uma simples

testemunha à mercê dos interesses punitivos do Estado, a quem nem sequer são acautelados os riscos de novas vitimizações.

Para tanto, a intervenção judiciária e não judiciária deve atender às seguintes regras básicas:

- *Reconhecimento e respeito pela vítima* - Desde o primeiro contacto, é essencial que a vítima seja reconhecida nessa qualidade e receba tratamento digno, respeitoso, individualizado e sem discriminação. Devem ainda ser tidas em atenção as suas particulares características e necessidades, de forma a que possam receber adequada proteção, apoio e assistência, nomeadamente jurídica, médica, social, psicológica, económica, habitacional, educacional e profissional, em conformidade com o previsto nos artigos 5º e 6º, do citado regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

- *Proteção da intimidade da vítima* - Esse respeito pela vítima implica que seja sempre garantido o direito à proteção da intimidade, em particular quando esteja em causa a sua proteção e segurança, evitando a difusão de informações que facilitem a sua identificação e/ou localização (artigo 8º).

- *Garantia de que a vítima entenda e seja entendida* - Os profissionais de todas as instâncias de intervenção em matéria de violência doméstica devem comunicar com a vítima em linguagem clara, concisa, precisa e adequada às suas características pessoais, assegurando-se de que esta entende efetivamente as comunicações orais e escritas que lhe são dirigidas e se fazem entender. Cuidados especiais se exigem se a vítima não domina a língua portuguesa ou tem dificuldades de compreensão e/ou de expressão (artigo 17º).

- *Garantia de que a vítima seja informada* - Desde o primeiro contacto com as instâncias de intervenção em matéria de violência doméstica, as vítimas têm direito a ser informadas, nomeadamente sobre os serviços e organizações a que podem dirigir-se para obter apoio e sobre todos os meios de proteção e de assistência disponíveis. No que concerne ao procedimento criminal, as vítimas devem ser informadas sobre a forma de apresentar denúncia (sem prejuízo de o crime de violência doméstica ter natureza pública), sobre os procedimentos subsequentes à denúncia e qual a sua intervenção nos mesmos, as condições em que podem ter acesso a aconselhamento jurídico e apoio judiciário, as condições em que podem beneficiar de medidas de proteção e as condições em que podem ser indemnizadas. Caso o solicitem, sem prejuízo do regime de segredo de justiça, as vítimas devem ainda ser informadas sobre o seguimento dado à sua denúncia, nomeadamente a situação processual do arguido e a decisão proferida.

As vítimas devem ainda ser informadas sobre a libertação do arguido detido, preso preventivamente ou condenado e, desde que tal não perturbe o normal andamento do processo, o nome do agente responsável pela investigação e os seus contactos. As vítimas têm o direito de optar por não receber tais informações, salvo quando se tratem de comunicações obrigatórias. Se as vítimas não dominarem a língua portuguesa, deve ser nomeado intérprete e fornecida a documentação pertinente devidamente traduzida. Se as vítimas forem pessoas residentes noutra Estado devem ser informadas dos mecanismos especiais de defesa ao seu dispor. Esta informação deve ser atualizada para garantir que as vítimas conheçam e possam exercer os seus direitos (artigo 15º).

- *Garantia de que a vítima seja atendida por serviços e profissionais especializados* - É essencial que todas as instâncias de intervenção disponham de serviços e profissionais especializados e estabeleçam protocolos de atuação e de cooperação. Todas as instâncias de intervenção devem atuar de forma oportuna, eficiente, coordenada e padronizada, evitando atrasos desnecessários e atuações desajustadas, incoerentes, parcelares ou que de algum modo provoquem vitimização secundária. Todos os profissionais devem ser dotados de especial sensibilidade e estar devidamente habilitados com formação específica e, preferencialmente, integrados em equipas multidisciplinares.

10.1 - Importância do primeiro contacto da vítima com o sistema formal de justiça.

A forma como a vítima é recebida pelo sistema formal de justiça revela-se determinante, tanto para o êxito da intervenção penal, como para a própria vítima. Normalmente, o primeiro contacto da vítima com o sistema formal de justiça ocorre perante os órgãos de polícia criminal, por diversos meios: presencialmente, nas esquadras e postos, em patrulhas na sequência da participação de ocorrência e em ações de policiamento de proximidade, ou, por contacto telefónico, correio eletrónico ou correio normal. Inovação muito relevante na forma como a vítima é recebida pelo sistema formal de justiça consiste na instalação de gabinetes de atendimento e informação às vítimas nos órgãos de polícia criminal e nos departamentos de investigação e ação penal, previsto no artigo 27º, do regime jurídico aplicável à

prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, estabelecido pela Lei nº 112/2009, de 16 de setembro.

Nos crimes de violência doméstica a denúncia deve ser feita em formulários próprios, nomeadamente autos de notícia padrão, devendo tais formulários estar acessíveis por internet, em sítio de acesso público que disponha de informações específicas sobre violência doméstica (artigo 29º).

O serviço telefónico permanente assegurado pela rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica tem a virtualidade de facilitar o acesso à justiça por parte das vítimas (artigo 53º, nº 3).

Sem prejuízo, não se pode desvalorizar a intervenção de outros profissionais que, no âmbito das suas funções, prestam assistência direta às vítimas, como são os peritos do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses. Para além de eventuais deveres de denúncia obrigatória, estes profissionais estão em posição privilegiada para recolher informações relevantes, nomeadamente sobre os riscos de repetição e de escalada da violência, que devem comunicar aos órgãos de polícia criminal ou às autoridades judiciárias.

10.2 - O estatuto de vítima

Aquando do recebimento da notícia do crime, os órgãos de polícia criminal devem proceder à avaliação do risco e, se necessário, tomar as adequadas medidas de emergência destinadas a controlá-lo, designadamente, garantindo a proteção e segurança das vítimas e procedendo à detenção em flagrante delito dos agressores.

A atribuição do estatuto de vítima deve ocorrer aquando da apresentação da denúncia da prática do crime de violência doméstica, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada. Note-se que só tem direito a este estatuto a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152º, do Código Penal (cfr. artigo 2º, nº 1).

Este estatuto é atribuído pelas autoridades judiciárias, pelos órgãos de polícia criminal ou, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género (artigo 14º, nº 1 e nº 3). À vítima deve ser entregue documento comprovativo deste estatuto, com menção dos seus direitos e deveres e cópia do respetivo auto de notícia

ou de denúncia (artigo 14º, nº 2). Os Modelos de Documentos Comprobativos da Atribuição do Estatuto de Vítima foram definidos pela Portaria nº 229-A/2010, de 23 de abril - Os Modelos de Documentos Comprobativos da Atribuição do Estatuto de Vítima - Portaria nº 229-A/2010, de 23 de abril estão acessíveis no site <http://www.pgdlisboa.pt>.
- Anexo – 9.

Os direitos consagrados no estatuto visam a salvaguarda integral e efetiva da vítima, incluindo medidas de proteção e apoio, bem como de assistência médico-social, habitacional, económica, laboral, educacional e na inserção no mercado de trabalho. Não são estritamente processuais, pois podem-se iniciar com o primeiro contacto da vítima com as instâncias formais de controlo e perdurar depois de o processo penal findar. Quanto à cessação do estatuto de vítima, determina o artigo 24º que cessa por vontade expressa da vítima ou por verificação da existência de fortes indícios de denúncia infundada. Cessa também com o arquivamento do inquérito, com a não pronúncia ou após o trânsito em julgado da decisão que ponha termo à causa, salvo se a sua manutenção for necessária para proteção da vítima, desde que esta o requeira ao Ministério Público ou ao tribunal competente, consoante os casos.

A cessação do estatuto da vítima não prejudica a continuação das modalidades de apoio social que tenham sido estabelecidas, sempre que as circunstâncias do caso forem consideradas justificadas pelos correspondentes serviços.

Finalmente, a cessação do estatuto da vítima, quando ocorra, em nenhum caso prejudica as regras aplicáveis do processo penal.

10.3 - Intervenção inicial

Esta intervenção inicial, normalmente a cargo dos OPC, deve ter como primeiro objetivo garantir a segurança e proteção de todos os intervenientes, incluindo das próprias forças de segurança. A identificação de todas as vítimas e agressores é sempre o primeiro passo, nem sempre fácil. Pode haver mais do que uma vítima e/ou mais do que um agressor, sendo certo que a mesma pessoa pode intervir das duas maneiras.

É prioritária a inquirição da vítima, para recolha de informações relativas aos factos denunciados e à avaliação do risco, tendo em vista o seu controlo. Sempre que se verifique existir séria probabilidade de ocorrerem novos episódios de violência que possam colocar em risco a integridade física ou mesmo a vida da vítima, a sua proteção e segurança são prioritárias. Com esse intuito, devem ser, de imediato, tomadas

medidas de proteção adequadas, designadamente, assegurar o acompanhamento e proteção policial da vítima, encaminhá-la para as estruturas locais de apoio, providenciar pelo seu afastamento da residência habitual e/ou providenciar pelo seu encaminhamento para local seguro. Se necessário, deve ser acionada a Linha de Emergência Social (144) ou os serviços especializados integrados na rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.

Os OPC devem ainda proceder à avaliação do risco, prestar orientações de autoproteção e elaborar os pertinentes planos de segurança, caso não encaminhem as vítimas para as estruturas locais de apoio para esse efeito (artigo 29º-A).

Cabe igualmente aos OPC tomar as pertinentes medidas cautelares e de polícia (artigo 27º-A), pelo que devem transmitir imediatamente o auto de notícia ou de denúncia ao Ministério Público e adotar as providências cautelares necessárias para a recolha e preservação da prova, incluindo buscas, revistas e apreensões, bem como identificação de suspeitos. Sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, deve proceder-se à detenção do suspeito, em flagrante delito ou fora de flagrante delito.

Havendo marcas de agressão, deve fazer-se registo fotodocumental, mediante prévio consentimento escrito da vítima [note-se que este registo, por norma, também é realizado nos exames e perícias do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses]. Pode ser necessária a prestação de socorro ou de cuidados de saúde à vítima, a qual, nestes casos, deve ser encaminhada para os serviços de saúde e, com vista à recolha e preservação de prova, para o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses. Quando pertinente, deve proceder-se à transcrição de mensagens escritas e/ou de correio eletrónico recebidas pela vítima, bem como de listas de chamadas recebidas, em auto de transcrição, mediante prévio consentimento escrito daquela. A vítima pode ter na sua posse outros registos de voz e/ou imagem, os quais são suscetíveis de suscitar questões relativamente à sua validade e enquadramento processual penal. Também se deve indagar sobre a existência de eventuais testemunhas ou de outros meios de prova.

Igualmente importante é averiguar da existência de outros inquéritos conexos, especiais cuidados se exigem caso se verifique a utilização ou o perigo de utilização de armas, podendo ser pertinente a realização de buscas ou revistas com vista à sua apreensão.

Logo que tenha conhecimento da denúncia, sem prejuízo das medidas cautelares e de polícia adotadas e da possibilidade de evocar o inquérito, o Ministério Público deve diligenciar pela realização das pertinentes e urgentes diligências de investigação, com vista a aferir da necessidade de aplicação de medidas de proteção à

vítima e/ou de medidas de coação ao arguido, no mais curto período de tempo possível, sem exceder as 72 horas (artigo 29º-A).

Não obstante, todos os organismos e serviços com intervenção nesta área, no âmbito das suas competências, devem providenciar pela tomada das necessárias medidas de proteção. Quando existam vítimas de menor idade ou maiores sem capacidade para regerem as suas pessoas, é essencial haver articulação entre as intervenções realizadas no âmbito das jurisdições de família e crianças, civil e penal.

10.4 - Inquirição da vítima

A vítima não tem apenas o dever de prestar depoimento como testemunha e, dessa forma, colaborar com a justiça penal. Ela goza de um direito de audição, ou seja, tem direito a ser ouvida, em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões (artigos 16º e 22º, nº 1).

O volume de serviço a cargo dos magistrados do Ministério Público torna muito difícil procederem à inquirição de todas as vítimas de crimes de violência doméstica, previamente ou em alternativa à tomada de declarações para memória futura.

Ainda assim, pelo menos nos casos mais graves e quando se coloque a possibilidade de aplicação de suspensão provisória do processo, a inquirição deve ser realizada pelo magistrado. Em conformidade com os mais relevantes instrumentos de direito internacional, designadamente a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, vêm sendo preconizadas algumas regras para a audição da vítima, sobretudo tratando-se de vítima especialmente vulnerável, de forma a evitar a (re)vitimização e garantir a máxima genuinidade dos depoimentos :

- A inquirição deve-se realizar o mais cedo possível, sem atrasos injustificados;
- Se possível, a vítima deve ser ouvida apenas uma vez, na fase de inquérito, em depoimento para memória futura;
- A inquirição deve ser realizada por uma única pessoa, especialmente habilitada para tanto;
- Sendo indispensáveis, as inquirições subsequentes devem ser feitas pela mesma pessoa;

- A inquirição deve ser gravada ou filmada;
- A vítima pode ser acompanhada por um técnico especialmente habilitado, da sua confiança e designado pelo tribunal;
- A inquirição deve-se realizar em ambiente informal, reservado e seguro;
- A inquirição deve-se reportar aos factos, abrangendo a percepção da vítima sobre o contexto, causas e consequências da vitimização e possibilidade dos maus tratos prosseguirem e eventualmente escalarem;
- A inquirição deve ser feita de forma isenta, objetiva e neutra, evitando-se a formulação de quaisquer juízos de valor;
- Não devem ser formuladas questões relativas à privacidade da vítima que não tenham relevância direta para os factos.

10.5 - Declarações para memória futura

As declarações para memória futura permitem que o depoimento de uma testemunha (ou assistente, parte civil, perito ou consultor técnico), prestado no decurso das fases de inquérito ou de instrução, possa ser posteriormente valorado em audiência de julgamento [artigos 6º, 1 e 3, alínea c), da CEDH, 271º, 294º e 356º, nº 2, alínea a), e nº 8, do Código de Processo Penal].

Esta medida configura uma produção antecipada de prova e uma antecipação parcial do próprio julgamento, constituindo, por isso, uma exceção à regra consagrada no nº 1, do artigo 355º, do CPP, de que só valem em julgamento, nomeadamente para a formação da convicção do tribunal, as provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento. Pode ter duas finalidades. Uma, consiste em acautelar o risco de perda da prova, em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro que previsivelmente impeça a pessoa de ser ouvida em julgamento (artigo 271º, nº 1, do CPP). Aqui, é uma concreta urgência que justifica a necessidade da antecipação da produção de prova. Outra finalidade consiste na proteção das testemunhas, pois, como é sabido, a intervenção no processo penal, sobretudo de vítimas especialmente vulneráveis, pode originar vitimização secundária, nomeadamente devido às condições e ao número de vezes que aquela presta depoimento e é sujeita a outras diligências probatórias. A este propósito, o artigo 271º, nº 1, do CPP, prevê a inquirição para memória futura, no decurso do inquérito, das vítimas de crimes de catálogo, que se cingem exclusivamente aos crimes de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, a título facultativo. Sempre que se trate de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor e a vítima ainda não for maior, a

inquirição para memória futura é obrigatória. O artigo 28º, da Lei nº 93/99, de 14 de julho, que regula a aplicação de medidas de proteção de testemunhas em processo penal, alargou o âmbito de aplicação das declarações para memória futura às testemunhas especialmente vulneráveis, independentemente do tipo de crime, podendo essa condição resultar, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de ter de depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que esteja inserida numa condição de subordinação ou dependência (artigo 26º, nº 2, do citada diploma). Por sua vez, o artigo 33º, da aludida Lei nº 112/2009 veio permitir que as vítimas de crime de violência doméstica possam ser inquiridas para memória futura no decurso do inquérito. Ao estabelecer este regime especial, o legislador mostrou-se sensível ao facto de a violência doméstica ser uma forma de criminalidade particularmente suscetível de causar graves e duradouras consequências para as suas vítimas (cfr. artigos 16º e 20º).

Assim, nos termos do regime especial relativo às declarações para memória futura das vítimas de crime de violência doméstica previsto no aludido artigo 33º, tais vítimas podem ser inquiridas, no decurso do inquérito, a fim de que o seu depoimento possa ser tomado em conta no julgamento, se necessário. Nestes casos, a inquirição para memória futura não está condicionada à eventual existência de impedimento da vítima de comparecer em audiência de julgamento. Embora a tomada de declarações para memória futura não seja obrigatória, importa notar que este regime especial consagra, entre outros, os direitos de audição e de proteção das vítimas de crimes violência doméstica no processo penal, no intuito de evitar a sua vitimização secundária e repetida e quaisquer formas de intimidação e de retaliação.

Assim, a pertinência desta medida deve ser apreciada em concreto, sendo que, na ponderação dos interesses em confronto, deve ser dada particular atenção à natureza e gravidade do crime e às circunstâncias em que foi cometido e às características da vítima, sobretudo se se tratar de vítima especialmente vulnerável.

XI.

Outras medidas de proteção da vítima no processo penal

O artigo 29º-A, do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, estabelecido pela Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, veio consagrar expressamente o direito da vítima a medidas de proteção.

Com vista à sua concretização, cabe ao Ministério Público, logo que tenha conhecimento da denúncia e sem prejuízo de diligenciar pela realização das pertinentes e urgentes diligências de investigação, para aferir da necessidade de aplicação de medidas de proteção à vítima (e/ou de medidas de coação ao arguido), no mais curto período de tempo possível, sem exceder as 72 horas. No que se reporta às concretas medidas para proteção de testemunhas, é necessário conjugar a Lei nº 93/99, de 14 de julho, que regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal e o Decreto-lei nº 190/2003, de 22 de agosto, que regulamenta a Lei nº 93/99, de 14 de julho, os quais consagram uma panóplia de medidas, dentre as quais se destacam as dirigidas às testemunhas especialmente vulneráveis, devido, nomeadamente, à sua diminuta ou avançada idade, ao seu estado de saúde ou ao facto de terem de depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que estejam inseridas numa condição de subordinação ou dependência. Tais medidas visam, simultaneamente, proteger a testemunha e garantir a obtenção, nas melhores condições possíveis, de depoimentos ou declarações espontâneas e sinceras, ainda que a vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado não sejam postos em perigo por causa do contributo da testemunha para a prova dos factos que constituem objeto do processo.

Por sua vez, o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, densifica aquele regime geral, prevendo algumas medidas de proteção especialmente adaptadas às vítimas de crimes de violência doméstica. Considerando que a salvaguarda da vida, segurança e privacidade da vítima e dos seus familiares são questões prioritárias e que devem ser previamente acauteladas.

Tais medidas de proteção são, em síntese, as seguintes:

- A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal, reservado e seguro, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões (artigo 22º, nº 1);

- Depoimento por videoconferência ou teleconferência: o depoimento da vítima, quando implique a presença do arguido, pode ser prestado através de videoconferência ou de teleconferência, se o Tribunal, designadamente a requerimento da vítima ou do Ministério Público, o entender como necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos, podendo, para o efeito, solicitar parecer aos profissionais de saúde, aos técnicos de apoio à vítima ou a outros profissionais que acompanhem a evolução da situação [artigo 32º, nº 1 e ainda artigo 29º, alínea b), da Lei nº 93/99];

- Na prestação do depoimento, a vítima tem direito a um acompanhante, que deverá ser um profissional especialmente habilitado, designadamente o técnico de apoio à vítima ou outro profissional que lhe preste apoio psicológico ou psiquiátrico (artigo 32º, nº 2, e ainda artigo 27º, da Lei nº 93/99);

- Declarações para memória futura;

- Sempre que se mostre necessária a presença do arguido e da vítima em diligências conjuntas, designadamente na tomada de declarações para memória futura ou em julgamento, a vítima tem direito a evitar quaisquer contactos com aquele, antes, durante e após a diligência, nomeadamente mediante a delimitação dos espaços (acessos e salas de espera distintas) [artigos 20º, nº 1 e nº 2 e 29º, alínea a), da Lei nº 93/99];

- Sempre que se mostre necessária a inquirição da vítima testemunha especialmente vulnerável em ato processual público ou sujeito a contraditório, a inquirição deve ser realizada pelo juiz, podendo, depois disso, os outros juízes, jurados, Ministério Público, defensor e advogados do assistente e das partes cíveis pedir a formulação de questões adicionais [artigo 29º, alínea c), da Lei nº 93/99];

- Às vítimas especialmente vulneráveis deve ser assegurado o direito a beneficiarem, por decisão judicial, de condições de depoimento, por qualquer meio compatível, que as protejam dos efeitos do depoimento prestado em audiência pública (artigo 20º, nº 3);

- Sempre que se mostre necessária a presença da vítima em ato processual público ou sujeito a contraditório, a vítima, com o seu acompanhante, pode realizar uma visita prévia, para fins exclusivos de apresentação e para que lhe sejam previamente mostradas as instalações onde decorrerá o ato em que deva participar (artigo 30º, da Lei nº 93/99);

- Estando a vítima impossibilitada de comparecer na audiência, por fundadas razões, pode ser determinada a sua inquirição noutra local (artigo 34º);

- Em qualquer fase do processo, o tribunal pode determinar, a requerimento do Ministério Público, que a vítima seja temporariamente afastada da família ou do grupo social fechado em que se encontra inserida (artigos 31º, da Lei nº 93/99 e 19º, do Decreto-Lei nº 190/2003).

- Surgiram recentemente no nosso ordenamento jurídico dois instrumentos de grande relevância no que se reporta à proteção da vítima: a decisão europeia de proteção, que se encontra prevista na Diretiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, a qual deveria ter sido transposta para a ordem

jurídica interna até 11 de janeiro de 2015, mas apenas o foi através da Lei nº 71/2015, de 20 de julho, tendo entrado em vigor 30 dias após a sua publicação; o reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil, que foi estabelecido pelo Regulamento (UE) 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de junho de 2013, sendo aplicável desde 11 de janeiro de 2015. Estes dois instrumentos possibilitam que os Estados Membros da União Europeia reconheçam mutuamente decisões sobre medidas de proteção decretadas em matéria criminal ou civil. Conferem, por isso, uma maior robustez à proteção da vítima, reforçando os seus direitos e garantindo a sua proteção em toda a União Europeia, independentemente do Estado onde foram praticados os factos ou de onde aquelas são originárias. Note-se que, para garantir que as vítimas conheçam e possam exercer estes seus direitos, a autoridade judiciária tem o dever de informar a pessoa protegida da possibilidade de obter uma decisão europeia de proteção, assim como das condições para tanto, aconselhando-a a apresentar o pedido antes de se ausentar do território nacional (artigo 8º, nº 2, da aludida Lei).

XII.

Do Agressor

12.1 - Especificidades da detenção relativamente ao crime de Violência Doméstica

Nos termos do art. 30º, nº 2, da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, para além das situações previstas no nº 1, do art. 257º, do CPP, a detenção fora de flagrante delito pelo crime de violência doméstica pode ser efetuada por mandado do juiz ou do Ministério Público, se houver perigo de continuação da atividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima.

Sendo que, relativamente às autoridades policiais estas também podem ordenar a detenção fora de flagrante delito, pelo crime de violência doméstica, por iniciativa própria, quando, em concreto:

a) Haja perigo de continuidade da atividade criminosa ou a detenção se mostre imprescindível à proteção da vítima; e

b) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

Ou seja, a especificidade de tal disposição normativa, quando confrontada com o art. 257º, nos 1 e 2, do CPP, e uma vez que o crime de violência doméstica admite prisão preventiva, por força das disposições conjugadas dos arts 152º, do CP, 202º, nº

1, al. b) e 1º, nº 1, al j), e 2, al. b), do CPP, só tinha razão de ser na vigência da redação dada ao art. 257º, nº 2, pela Lei nº 48/2007, de 29/08, pois aí apenas se previa a possibilidade de detenção fora de flagrante delito nos casos em que, além da necessidade de se tratar de caso que admitisse a prisão preventiva e da impossibilidade, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção a autoridade judiciária, houvesse fundado receio de fuga.

Acontece que a Lei nº 26/2010, de 30/08, veio alterar o nº 1, do art. 257º, acrescentando, tal como a Lei nº 112/2009 já previa no seu art. 30º, nº 2, o perigo de continuação de atividade criminosa ou o facto de a detenção se mostrar imprescindível para a proteção da vítima, para além da verificação das demais necessidades cautelares previstas no art. 204º, alargando assim, em termos gerais, e contemplando também o crime de violência doméstica, o âmbito de aplicação do regime de detenção fora de flagrante delito, quando a respetiva detenção seja ordenada pela autoridade judiciária, fazendo com que a Lei nº 112/2009, neste particular, deixasse de ter relevância normativa específica.

De ressaltar será apenas a especificidade resultante do nº 3, do art. 30º, da Lei 112/2009, porquanto ao remeter para o seu nº 2 cobre uma situação que fundamenta a possibilidade de detenção fora de flagrante delito que não tem cobertura no nº 2, do art. 257º, do CPP, precisamente quando tal detenção se mostre imprescindível à proteção da vítima.

Aqui, verificados cumulativamente os demais pressupostos (tratar-se de crime de violência doméstica, e não ser possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária), poderá a autoridade policial determinar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria.

12.2 - Duração da detenção – prazos, relativamente ao crime de violência doméstica.

Nos termos do art. 30º, nº 1, da Lei nº 112/2009, de 16/09, em caso de flagrante delito por crime de violência doméstica, a detenção efetuada mantém-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial, sem prejuízo do disposto no nº 3, do artigo 143º, no nº 1, do artigo 261º, no nº 4, do artigo 382º e no nº 3. do artigo 385º, do CPP.

Ou seja, o detido poderá vir a ser imediatamente libertado, se se verificarem os pressupostos do art. 261º, ou ser ouvido pelo MP, em interrogatório não judicial de arguido detido, que poderá decidir pela sua libertação ou providenciar que o mesmo seja apresentado ao juiz de instrução para primeiro interrogatório judicial de arguido detido. E se o MP tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar nos prazos previstos no nº 1 e na alínea a), do nº 2, do artigo 387º, designadamente por considerar necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, profere despacho a ordenar de imediato a realização das diligências em falta, devendo neste caso, se não o tiver feito, ouvi-lo para efeitos de validação da detenção e libertação do arguido, sujeitando-o, se for caso disso, a termo de identidade e residência, ou apresentando-o ao juiz de instrução para efeitos de aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial, sem prejuízo da aplicação do processo sumário.

Em qualquer caso, sempre que a autoridade de polícia criminal tiver fundadas razões para crer que o arguido não poderá ser apresentado no prazo a que alude o nº 1, do artigo 382º, procede à imediata libertação do arguido, sujeitando-o a termo de identidade e residência e fazendo relatório fundamentado da ocorrência, o qual transmite, de imediato e conjuntamente com o auto, ao Ministério Público – art. 385º, nº 3, *ex vi* do art. 30º, nº1, da Lei nº 112/2009.

As medidas de coação taxativamente previstas nos arts. 196º a 202º, do CPP, são:

- TIR – art. 196º
- caução – art. 197º
- obrigação de apresentação periódica – art. 198º
- suspensão do exercício de profissão, função, atividade e direitos – art. 199º
- proibição de imposição de condutas – art. 200º
- obrigação de permanência na habitação – art. 201º
- prisão preventiva – art. 202º

Ora, os perigos mais frequentes em contexto de crime de violência doméstica são o de continuação da atividade criminosa, muitas vezes um risco de escalada de violência, e o de perturbação do decurso do inquérito, nos casos em que o arguido possa manipular a vítima e outras testemunhas, e condicionar a sua intervenção perante as autoridades policiais e judiciárias.

Em conformidade, as medidas de coação mais adequadas são as previstas na Lei 112/2009, e bem assim a obrigação de permanência na habitação [quando a

residência não é ou já não é comum, ou deixa de o ser por força de precedente aplicação da medida prevista na al. c), do art. 31º, da Lei 112/2009] e a prisão preventiva.

Para que dúvidas não restassem, a Lei 112/2009, na redação que lhe foi dada pela Lei 129/2015, de 3/9, aditou o nº 3, ao art. 31º, em que estipulou expressamente que as medidas previstas no referido artigo são sempre cumuláveis com qualquer outra medida de coação prevista no CPP.

Nos termos do disposto no art. 35º, da mencionada Lei 112/2009, o Tribunal, sempre que tal se mostre imprescindível para a proteção da vítima, deve determinar que o cumprimento das medidas de coação seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

A prisão preventiva está excluída, naturalmente, desse controlo por vigilância eletrónica.

Impõe-se uma palavra a propósito do consentimento a recolher. Não obstante esse consentimento seja a regra, com a redação da Lei 19/2013, de 21.02, que aditou o nº 7, ao art. 36º, a concordância do arguido a fiscalizar pode ser arredada sempre que o juiz, de forma fundamentada, determine que a utilização de meios técnicos de controlo à distância é imprescindível para a proteção dos direitos da vítima.

Em caso de anomalia psíquica do agressor, o art. 202º, nº 2, prevê que o juiz possa impor, ouvido o defensor e, sempre que possível, um familiar, que, enquanto a anomalia persistir, em vez da prisão preventiva tenha lugar internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado, adotando as cautelas necessárias para prevenir os perigos de fuga e de cometimento de novos crimes.

12.3 - A suspensão provisória do processo

A suspensão provisória do processo constitui uma forma de tratamento diferenciado da criminalidade, dirigida à pequena e média criminalidade (punível com penas de prisão até cinco anos).

Privilegia consensos e procura ultrapassar problemas da ineficiência e da morosidade do sistema judicial. Baseia-se, para tanto, no princípio da legalidade (não meramente formal mas vinculado às finalidades do sistema penal), mais concretamente, num princípio da legalidade aberta (Manuel da Costa Andrade, in *Consenso e Oportunidade – reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo*, in *Jornadas de Direito Processual Penal - O Novo Código de Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 1995), ou de oportunidade regulada (Fernando

José dos Santos Pinto Torrão, *A Relevância político-criminal da suspensão provisória do processo*, Coimbra: Almedina, 2000, p.189).

Tem como maiores virtualidades a potencialidade para reduzir o congestionamento e conferir maior rapidez ao sistema judicial, favorecer a socialização ou a não dessocialização dos delinquentes e atender aos interesses das vítimas.

Na opção por este instituto, o Ministério Público está vinculado a critérios de legalidade.

Como esclarece Manuel da Costa Andrade, “não deverá falar-se em discricionariedade, conhecidos, por um lado, os apertados pressupostos materiais e formais de que a lei faz depender o recurso à suspensão provisória do processo” (obra citada, p. 355).

A intervenção do juiz de instrução, que tem de manifestar a sua concordância, garante o controlo jurisdicional da decisão e confere uma proteção acrescida ao princípio do acusatório (como refere Fernando José dos Santos Pinto Torrão, *A Relevância...*, cit., p.191).

Para a aplicação deste instituto exige-se que, em concreto, estejam cumpridos todos os seguintes pressupostos cumulativos:

- Concordância do arguido e do assistente;
- Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;
- Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza;
- Ausência de possibilidade de aplicação de medida de segurança de internamento (note-se, contudo, que a suspensão provisória pode ser utilizada, fora destas situações, relativamente a arguidos inimputáveis ou imputáveis portadores de anomalia psíquica, pois o que se pretende aqui é afastar deste instituto arguidos relativamente aos quais não se perspetiva a possibilidade de serem sensíveis às finalidades da suspensão provisória do processo);
- Ausência de um grau de culpa elevado;
- Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir [Rui do Carmo, “A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto - alterações e clarificações”, *Revista do CEJ*, 2008, 9(1) - número especial (textos das Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal), p. 321-336].

As injunções e regras de conduta previstas são apenas exemplificativas, podendo ser cumuladas entre si, o que torna esta medida especialmente apta a satisfazer as necessidades de cada concreta situação. Centram-se na ressocialização do arguido (efetuar prestação de serviço de interesse público; frequentar certos

programas ou atividades; não frequentar certos meios ou lugares; não residir em certos lugares ou regiões; não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas; não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões; não ter em seu poder determinados objetos capazes de facilitar a prática de outro crime), sem descuidar os interesses da vítima e do Estado (obrigação de indenizar o lesado, dar ao lesado uma satisfação moral adequada, entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia, não exercer determinadas profissões).

Não são, em caso algum, sanções penais nem sequer para-penais, embora sejam um mal aplicado ao arguido em consequência da sua conduta. Para Manuel da Costa Andrade, trata-se de “equivalentes funcionais” de uma sanção penal, cuja aplicação não está ligada à censura ético-jurídica da pena nem pressupõe a culpabilidade do arguido, uma vez que a sua aplicação é feita ainda na fase de inquérito, estando o arguido protegido pelo princípio da presunção de inocência (obra citada, p. 354). As injunções e regras de conduta não são unilateralmente impostas ao arguido, mas dependem da sua voluntária aceitação e execução e, por isso mesmo, não podem ter subjacentes finalidades retributivas.

A suspensão do processo tem, em regra, a duração máxima de dois anos (artigo 281º, nº 1).

Ao longo dos anos, o âmbito de aplicação desta medida foi-se alargando: inicialmente era aplicável a crimes puníveis com pena de prisão até três anos e agora é aplicável a crimes puníveis com pena de prisão até cinco anos; inicialmente o arguido tinha de ser primário e agora pode ter antecedentes, desde que por crimes de natureza diferente.

A suspensão provisória do processo tem um regime específico para o crime de violência doméstica não agravado pelo resultado.

Assim, ao abrigo do disposto no nº 7, do citado artigo 281º, o Ministério Público determina a suspensão provisória do processo, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, desde que, independentemente da verificação dos demais pressupostos gerais, se conclua pela ausência de condenação anterior, ou de aplicação de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza [os pressupostos elencados nas alíneas b) e c), do nº 1, do mesmo artigo], e haja concordância do juiz de instrução e do arguido.

Neste regime específico, a suspensão provisória do processo pode ter a duração máxima de cinco anos, alargando-se o seu prazo até ao limite máximo da moldura penal aplicável ao crime de violência doméstica (artigo 282º, nº 5).

Nesta matéria, deve atender-se às Diretivas nº 1/2015, de 30/04/2015, da PGR, e nº 1/2014, de 15/01/2014, da PGR, que foi atualizada e republicada pela anteriormente indicada.

“Diretiva nº 1/2014

Com o Código de Processo Penal de 1987, o legislador nacional manifestou de modo inequívoco a intenção político-criminal de que no tratamento da pequena criminalidade se privilegiassem soluções de consenso. Esta intenção foi sucessivamente reiterada nas alterações introduzidas ao código, alargando à média criminalidade o âmbito de institutos apenas previstos inicialmente para a pequena criminalidade e estreitando margens de discricionariedade na sua aplicação, tudo com o desiderato expressamente assumido de ampliar a sua utilização.

Assim, ao incrementar a resolução dos factos criminais pelo consenso sempre que se verifiquem os pressupostos vertidos na lei, o Ministério Público dá curso ao imperativo constitucional de participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania.

Do mesmo passo, mais pragmaticamente, contribui de forma importante para uma mais

racional utilização dos meios disponíveis no sistema de justiça penal, permitindo uma maior disponibilidade para o tratamento dos factos criminais que pela sua gravidade imponham, no dizer do preâmbulo do Código de Processo Penal, o reconhecimento e clarificação do conflito.

Tendo-se verificado recentemente, depois de muitos anos de inexpressiva aplicação do instituto, um aumento exponencial da suspensão provisória do processo, a presente Diretiva visa apoiar e incrementar a sua utilização e promover uma atuação mais eficaz e homogénea do Ministério Público.

As orientações constantes da secção I (Orientações Gerais) abarcam matérias relativas à tramitação processual, aos pressupostos de admissibilidade e ao conteúdo substancial do despacho que a determina, aplicáveis a todas as situações de suspensão provisória do processo.

As orientações constantes da Secção II (Orientações Específicas) abordam aspetos respeitantes ao regime de aplicação do instituto a determinados tipos legais de crime, selecionados em função da conjugação da sua importância prática com a constatação de relevantes discrepâncias de entendimento.

Nos casos em que se entendeu que a divergência aplicativa constatada na prática o justificava, a Diretiva versa sobre matéria de estrita interpretação jurídica, assim se fixando entendimento uniforme para o Ministério Público.

Não é colocada em causa a plasticidade e a criatividade que a lei manifestamente quis conferir ao instituto. Será sempre o caso concreto, na riqueza das suas circunstâncias, nas exigências de prevenção que suscitar, como resultado de um esforço de diálogo e consenso com os sujeitos processuais sobre as injunções, regras de conduta e prazo da suspensão provisória, a ditar a conformação do despacho que a determine em cada situação, respeitadas que sejam as orientações aqui transmitidas.

Proceder-se-á à monitorização e avaliação da aplicação da Diretiva, em termos a definir por despacho autónomo.

Em face do exposto, ao abrigo do disposto na alínea b) do no 2 do art.º 12º do Estatuto do Ministério Público, os Senhores Magistrados e Agentes do Ministério Público deverão observar as seguintes determinações: (...)

Secção I

Orientações Gerais

Capítulo I

Âmbito de aplicação da suspensão provisória do processo

1) Os magistrados do Ministério Público devem optar, no tratamento da pequena e média criminalidade, pelas soluções de consenso previstas na lei, entre as quais assume particular relevo a suspensão provisória do processo.

2) A suspensão provisória do processo é aplicável aos casos em que foram obtidos indícios suficientes da prática de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão.

3) É também aplicável aos casos em que se indicia suficientemente um concurso de crimes punível com pena de prisão superior a 5 anos mas em que a pena de cada um deles não excede esta medida.

4) Não é aplicável aos crimes puníveis com pena de prisão de duração superior, salvo nos casos expressamente previstos na lei, mesmo que o magistrado entenda que, no caso concreto, a pena não deveria exceder os 5 anos de prisão.

Capítulo II

A tramitação do inquérito

1) Sempre que seja registado um inquérito com suspeito identificado e cujo objeto da investigação integre crime a que seja aplicável a suspensão provisória do

processo, deverá ser apurado de imediato, através da consulta do Registo Criminal e da Base de Dados da Suspensão Provisória do Processo, se aquele tem condenação anterior ou se lhe foi aplicada suspensão provisória por crime da mesma natureza.

2) O inquérito por crime a que seja aplicável a suspensão provisória do processo e em que se verifiquem os pressupostos estabelecidos nas alíneas b) e c) do nº 1 do art. 281º CPP, deve ser orientado, por regra, no sentido da possível aplicação deste instituto, pelo que o Ministério Público deve transmitir orientações aos órgãos de polícia criminal no sentido de as diligências de investigação e recolha da prova incidirem não só sobre a existência de crime, a determinação dos seus agentes e respetiva responsabilidade, mas também sobre as motivações e consequências do crime, valor dos prejuízos provocados, situação socioeconómica dos arguidos e pretensões de ressarcimento patrimonial e/ou moral das vítimas.

3) Quando, analisados os elementos probatórios e a informação recolhidos no decurso do inquérito, se concluir pela viabilidade da aplicação da suspensão provisória do processo ao caso concreto, as diligências que visem a definição das condições da suspensão provisória e a obtenção das necessárias declarações de concordância, serão, em regra, realizadas pelo Magistrado do Ministério Público. A concordância do arguido e a concordância do assistente serão reduzidas a escrito e por eles assinadas, com expressa referência às injunções e regras de conduta a que o arguido fica obrigado e à duração da suspensão.

4) A decisão de suspender provisoriamente o processo não depende da concordância do ofendido que não se constituiu assistente, com exceção do crime de violência doméstica, mas deve atender às exigências de reparação patrimonial e moral, conforme o disposto no nº 5 do Capítulo III.

5) Quando houver assistente constituído e sempre que a suspensão provisória depender da sua concordância, deve este, por regra, ser auscultado sobre a aplicação do instituto ao caso concreto antes de ser apresentada a proposta ao arguido.

6) Nos casos em que, tendo-se obtido indícios suficientes da prática do crime e dos seus autores, não foi possível reunir as condições para a aplicação da suspensão provisória do processo, deve ponderar-se a dedução de acusação em processo sumaríssimo.

Capítulo III

As injunções e regras de conduta

1) As injunções, regras de conduta e a duração da suspensão provisória do processo deverão ser:

- Adequadas à natureza dos factos em questão, às circunstâncias e consequências da sua prática, bem como à conduta anterior e posterior e à situação socioprofissional do arguido (o que determinará a sua espécie);

- Proporcionais à intensidade da concreta conduta criminosa e aos seus efeitos, tendo em conta a gravidade da pena com que seria punido o respetivo crime (o que determinará o limite do grau de gravidade das imposições e das restrições ao exercício de direitos que podem vir a ser exigidas ao arguido);

- Suficientes em face das exigências de prevenção do caso concreto (o que determinará a sua concretização e fixação da respetiva duração).

2) Atendendo à natureza, à legitimidade para a iniciativa e aos fins visados com este instituto, o Ministério Público deve procurar consensualizar as condições da suspensão provisória do processo com o arguido e o assistente, aceitando as propostas por estes formuladas que não sejam claramente insuficientes à satisfação das exigências de prevenção no caso concreto.

3) As injunções e regras de conduta devem ter a concretização bastante para constituírem obrigações precisas para o arguido e possibilitarem a efetiva verificação do seu cumprimento.

4) Quando existirem programas estruturados da DGRSP especialmente orientados para responder a determinado comportamento criminal (consultar anexo a esta Diretiva), ponderar-se-á, sempre que, no caso concreto, se verificarem especiais exigências de prevenção, a sua aplicação, única ou cumulada com outras obrigações. Nestes casos, a fixação da duração do período da suspensão deve tomar em consideração o tempo necessário à execução daqueles.

5) Nos crimes com vítima, as obrigações impostas ao arguido deverão, salvo justificação em contrário, contemplar a reparação dos danos patrimoniais e/ou morais por ela sofridos com a prática do crime, assim como, quando se mostrar pertinente, a prestação de satisfação moral adequada. Em regra, a definição da injunção será precedida de audição da vítima.

6) Quando se apurar ter o arguido obtido vantagem patrimonial, será sempre ponderada a obrigação da sua reposição a título de injunção cujo beneficiário será o Estado.

7) Não existe qualquer impedimento legal a que, se se mostrar adequado no caso concreto, sejam impostas ao mesmo arguido, no mesmo inquérito, a injunção de entrega de certa quantia ao Estado ou a instituição privada de solidariedade social e a de prestação de serviço de interesse público.

8) *As entidades beneficiárias da contribuição monetária ou da prestação de serviço serão selecionadas, preferencialmente, de entre as que desenvolvam atividade relacionada com o tipo de factos praticados pelo arguido, com as suas consequências ou com o apoio às vítimas de crimes.*

9) *Nos casos de entrega de certa quantia, o arguido será obrigado a apresentar no processo o original do recibo da entidade beneficiária, do qual conste que não se trata de “donativo” mas sim de “injunção aplicada em processo criminal”.*

10) *A prestação de serviço de interesse público será fixada em horas de trabalho. Na sua execução tomar-se-á em consideração o disposto no nº 4 do art. 58º do Código Penal. Mesmo nos casos em que seja o Ministério Público a indicar a entidade beneficiária, terá de ser suscitada a intervenção da DGRSP.*

11) *Antes de ser proferido o despacho que determina a suspensão provisória do processo, devem ser garantidas as condições necessárias para que o cumprimento das injunções possa ocorrer no período de duração fixado para a suspensão.*

Capítulo IV

O despacho de aplicação da suspensão provisória do processo

1) *No caso de crime cujo procedimento criminal depende de acusação particular, se o Ministério Público, findo o inquérito, entender que foram recolhidos indícios suficientes e que se mostra adequada a aplicação da suspensão provisória do processo, diligenciará pela obtenção da concordância do arguido e do assistente, só dando cumprimento ao disposto no nº1 do art. 285º CPP se a suspensão provisória do processo se vier a mostrar inviável. Também o arguido e o assistente poderão requerer a aplicação da suspensão provisória sem que tenha sido deduzida acusação particular.*

2) *A concordância do assistente é dispensada quando estiver em causa a prática de um crime de furto (art. 203º CP) cujo procedimento criminal dependa de acusação particular e se enquadre na previsão do nº 9 do art. 281º CPP (cfr. nº 2 do art. 207º CP).*

3) *O despacho que decide a aplicação da suspensão provisória, a apresentar ao Juiz de Instrução nos termos do nº 1 do art. 281º CPP, deverá conter uma síntese dos factos suficientemente indiciados, a sua qualificação jurídico-penal, a justificação sumária da verificação dos pressupostos da suspensão provisória do processo, incluindo os motivos pelos quais se entende que no caso se mostram suficientemente satisfeitas as finalidades de prevenção e de proteção de bens jurídicos, terminando com a fixação das injunções e regras de conduta impostas ao arguido e do período de duração da suspensão.*

Capítulo V

O cumprimento das condições da suspensão provisória e o arquivamento do processo

1) No decurso do período da suspensão provisória do processo, em caso de alteração de circunstâncias ou de não cumprimento pelo arguido que se considere não por em causa os objetivos do instituto no caso concreto, o Ministério Público pode readaptar o plano de conduta imposto para que seja garantida a sua execução.

2) Se essa readaptação implicar alteração da natureza ou do conteúdo essencial das injunções e regras de conduta fixadas, assim como o prolongamento da duração da suspensão, terá de ser obtida a concordância do juiz de instrução.

3) O processo em que foi aplicada a suspensão provisória do processo deve aguardar o desfecho de procedimento criminal que se encontre pendente e possa vir a determinar o prosseguimento daquele nos termos da alínea b) do nº 4 do art. 282º.

3.1. Conhecida a decisão final, será proferido despacho de arquivamento ou determinado o prosseguimento do processo em que teve lugar a suspensão provisória.

3.2. A prescrição do procedimento criminal só não corre “no decurso do prazo de suspensão do processo” fixado na decisão que a aplicou, nos termos do disposto no nº 2 do art. 282º CPP. (...)

Capítulo VII

Base de Dados da PGR sobre a suspensão provisória

1) O magistrado do Ministério Público titular do inquérito ou de processo sumário na fase

preliminar em que for proferido despacho de suspensão provisória do processo procede ou determina que se proceda à sua inserção na Base de Dados da PGR.

2) O magistrado que representa o Ministério Público em instrução, quando se suscitar a aplicação da suspensão provisória do processo, junta aos autos o resultado da consulta à Base de Dados da PGR e, se for decretada, assegura a sua inserção nesta.

3) O magistrado do Ministério Público, em qualquer das situações, zelarà por que o respetivo registo se mantenha atualizado.

Secção II

Orientações Específicas (...)

Capítulo X

Crime de Violência Doméstica

1) No crime de violência doméstica, a aplicação da suspensão provisória do processo depende de requerimento livre e esclarecido da vítima.

2) O Ministério Público, quando, em face da prova recolhida nos autos, entender que se mostra adequada ao caso concreto a suspensão provisória do processo e a vítima não a tenha requerido, deve tomar a iniciativa de a informar pessoalmente de que pode formular aquele requerimento, de a esclarecer sobre este instituto, os seus objetivos, as medidas que podem ser impostas ao arguido e sobre as consequências da sua aplicação.

3) Recebido o requerimento da vítima, o magistrado titular do inquérito certificar-se-á de

que aquele foi por ela apresentado de forma livre e esclarecida, não prescindindo do contacto pessoal com a vítima.

4) O Ministério Público, na adequação das injunções e regras de conduta às características do caso concreto, deve atender às motivações da vítima ao requerer a suspensão provisória do processo, por forma a que se satisfaçam as exigências de prevenção no respeito pela sua autonomia de vida.

5) Quando se mostre adequado o afastamento do arguido em relação à vítima, o recurso à vigilância eletrónica pode ser determinado se se concluir ser imprescindível para a proteção da vítima, nos termos do nº 1 do art. 35º da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro. O Ministério Público solicitará à DGRSP informação nos termos do art. 26º da Lei nº 33/2010, de 2 de setembro, e a sua aplicabilidade depende não só da concordância do arguido e da vítima mas também do consentimento das pessoas a que se referem o nº 2 do art. 36º da Lei nº 112/2009 e o nº 4 do art. 4º da Lei nº 33/2010.

6) Nos casos em que corram termos procedimentos judiciais ou outros no âmbito do direito da família e das crianças por factos relacionados com os que estão a ser investigados no inquérito, a definição das injunções e regras de conduta será precedida da obtenção de informação sobre as decisões e medidas tomadas naqueles, tendo em vista a harmonização de umas e outras. Com este objetivo, devem o magistrado titular do inquérito e o magistrado que representa o Ministério Público naqueles outros procedimentos estabelecer contacto pessoal tendo em vista a troca de informações e a coerência das intervenções.

7) O Ministério Público deve promover, a nível de Distrito Judicial, DIAP, círculo judicial ou comarca, o desenvolvimento de parcerias, formas de articulação e canais de comunicação com os serviços da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, do Instituto da Segurança Social e do Sistema Nacional de Saúde, com a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, com as instituições de ensino e os centros de investigação científica e as instituições de solidariedade social cuja atividade incida sobre agressores ou vítimas ou sobre qualquer vertente relevante para a compreensão e intervenção nas situações de violência doméstica, tendo em vista o apoio à definição e à execução das injunções e regras de conduta. (...)

Capítulo XII

Revoga-se a Circular 6/2012, de 20.03.2012.

Publique-se no Diário da República.

Divulgue-se no SIMP (módulos Documentos hierárquicos e Destaques) e no site da PGR”

Em anexo a esta Diretiva, constam os Programas e atividades estruturadas da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), onde é divulgado o “Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD)”, o qual é “dirigido ao fenómeno da violência doméstica, e cuja aplicação se mostra também adequada no domínio da suspensão provisória do processo” – é destinado a agressores de violência doméstica, sem qualquer custo para o arguido, sendo uma intervenção com a duração de 18 meses.

“Contempla a aplicação de um conjunto de sessões de grupo, de conteúdo psico-educacional que visa a aquisição de competências e a mudança de atitudes e de comportamentos.

Para a integração no PAVD é necessária avaliação prévia pela DGRSP, feita em sede de Relatório Social, com a aplicação de um instrumento de avaliação do risco de violência conjugal – SARA (Spousal Assault Risk Assessment). Na medida em que depende da constituição de um grupo, a colocação pode implicar tempo de espera”.

No que concerne à utilização deste instituto na esfera do crime de violência doméstica, é sabido que muitos duvidam da sua eficácia e receiam que a violência doméstica, enquanto fenómeno social, perca visibilidade e deixe de merecer a atenção

das instâncias formais e informais de controlo. Ainda assim, não podemos deixar de assinalar algumas das suas potencialidades:

- Permite ao agressor reconhecer que o sofrimento que infligiu à vítima foi injusto e imerecido;

- Permite ao agressor alterar os seus comportamentos;

- Permite ultrapassar a desconfiança que o sistema formal de justiça inspira a muitas vítimas de crimes de violência doméstica e que está na base das elevadas cifras negras que continuam a existir neste tipo de criminalidade;

- Quando a vítima e o agressor mantêm a relação, pode contribuir para melhorar esse relacionamento e controlar ou ultrapassar os focos geradores de conflito e violência, sobretudo nos casos de violência nas relações de intimidade, contra idosos ou dependentes, ou quando ambos pertençam a uma minoria etnicocultural (Kathleen Daly e Julie Stubbs, *Feminist Theory, feminist and anti Racist Politics, and Restorative Justice*, in *Handbook of Restorative Justice*, Edited by Gerry Johnstone e Daniel W. Van Ness, Willan Publishing, Devon, UK, 2009, p. 149-170).

Convém não esquecer, todavia, que a suspensão provisória do processo não é adequada a todos os casos e que a sua aplicação se deve revestir, sempre, de especiais cuidados. A pertinência da sua aplicação deve ser sempre apreciada em concreto.

Parece ser especialmente adequada para os casos menos graves de violência nas relações de intimidade, sobretudo se se tiver iniciado recentemente, os episódios forem espaçados no tempo, as condutas isoladas forem de pequena ou mediana gravidade, não houver um padrão de controlo coercivo e a vítima, adulta, quiser manter a relação com o agressor.

Outros campos privilegiados de aplicação são os agressores e/ou vítimas idosos e dependentes, ou pertencentes a grupos etnicoculturais minoritários. Tais pessoas sofrem, muitas vezes, de uma inferioridade sistémica, que agrava ainda mais qualquer outra forma de vitimização e as afasta do sistema formal de controlo. Por isso mesmo, a intervenção da jurisdição penal pode ser mais efetiva se se recorrer à suspensão provisória do processo. Porém, existe o risco de que essa opção possa reforçar a tolerância cultural relativamente a práticas violentas no seio da família, e, em vez que contribuir para o empoderamento da vítima, pode fragilizá-la ainda mais.

Em princípio, esta medida não deve ser utilizada nos casos mais graves de violência nas relações de intimidade, conhecidos como *intimate terrorism* ou *coercive control*. Existe um sério risco de que o agressor utilize ou pretenda utilizar a suspensão provisória como um meio para continuar a importunar a vítima. Acresce que, atentas as

características deste tipo de agressor, são praticamente nulas as possibilidades de ressocialização.

É perigoso pressupor que todas as vítimas de violência doméstica têm capacidade para reconhecer a situação de perigo em que se encontram e se saibam tomar as decisões mais adequadas à salvaguarda dos seus interesses.

“Who Pays if We Get it Wrong” é o sugestivo título de um artigo que alerta para os riscos subjacentes à utilização de soluções de consenso e oportunidade na violência doméstica e recorda os trágicos resultados que podem sobrevir caso a segurança das vítimas não seja devidamente acautelada (Ruth Busch, *Domestic violence and restorative justice initiatives: Who pays if we get it wrong?*, in *Restorative Justice and family Violence*, edited by Heather Strang and John Braithwaite, Cambridge, UK, Cambridge University Press, 2002).

Daí a importância de a vítima ser sempre inquirida pelo magistrado do Ministério Público (ou, caso isso se revele de todo impossível, por órgão de polícia criminal especialmente habilitado para tanto).

Para além de ser inquirida sobre os factos, a vítima deve ser questionada sobre as suas necessidades de apoio e proteção e sobre a possibilidade de sofrer vitimização secundária e repetida ou qualquer forma de intimidação e retaliação. Devem, ainda, ser prestadas à vítima todas as informações pertinentes sobre a prossecução do inquérito, nomeadamente, sobre a possibilidade de ser aplicada a suspensão provisória do processo (objetivos, pressupostos, injunções e regras de conduta aplicáveis, prazo de duração e consequências da sua aplicação).

É importante que a vítima não crie falsas expectativas relativamente à virtualidade deste instituto e às possibilidades de (re)socializar o agressor, que a possam colocar em posição de ser revitimizada.

É essencial verificar se a vítima tem capacidade para se autodeterminar e, na positiva, caso ela requeira de forma livre e esclarecida a suspensão provisória do processo, deve-se atender aos seus interesses e motivações na fixação das injunções e regras de conduta e prazo.

Igualmente importantes se revelam os procedimentos de avaliação do risco e a elaboração de inquérito social e relatório pela DGRSP ou outras entidades com intervenção na área da violência doméstica.

A triagem das situações que podem ser encaminhadas para suspensão provisória do processo, a escolha das injunções e regras de conduta mais adequadas e o subsequente acompanhamento da sua execução devem ser efetuadas por

profissionais especialmente habilitados, conhecedores das dinâmicas da violência doméstica e com experiência em lidar com as suas vítimas e agressores.

Paralelamente, devem ser resolvidos problemas relacionados com as jurisdições de família e crianças e/ou civil, nomeadamente, relativos à regulação do exercício das responsabilidades parentais, atribuição de casa de morada de família e fixação de pensão de alimentos.

Não temos dúvidas em afirmar que, antes e durante a suspensão provisória do processo, a segurança física e emocional da vítima são prioritárias e devem ser sempre acauteladas, se necessário com recurso a medidas de proteção. Não se trata de paternalismo ou de qualquer desvalorização da vítima. Trata-se, isso sim, de prestar o necessário apoio e proteção a quem, em virtude dos graves abusos sofridos, pode ter a sua liberdade de decisão e de ação condicionada e, por esse motivo, pode ser incapaz de tomar decisões verdadeiramente livres.

Quanto à definição das injunções e regras de conduta e do prazo da suspensão, deve atender-se ao caso concreto.

Sempre que exista perigo de repetição das condutas criminosas, poderão ser indicadas regras de conduta e injunções destinadas a proteger a vítima, que limitem a liberdade do arguido e o impeçam de aceder e de contactar a vítima, como por exemplo: proibição de entrar em certas localidades ou lugares ou em zonas definidas em que vítima resida, trabalhe ou se desloque; proibição ou restrição do contacto, sob qualquer forma, direta ou indiretamente, com a vítima, inclusive por telefone, correio eletrónico ou normal, fax ou quaisquer outros meios; proibição ou regulação da aproximação à vítima a menos de uma distância prescrita [alíneas d), g), h), i) e m)]. Estas regras de conduta e injunções podem proteger também outras pessoas relacionadas com a vítima e o seu cumprimento pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância (artigo 35º, da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro).

Caso o arguido tenha utilizado armas, ameaçado utilizá-las ou a elas tenha um acesso facilitado, deve ser-lhe exigido que não tenha tais objetos em seu poder, o mesmo sucedendo com quaisquer outros objetos capazes de facilitar a prática de outro crime (alínea l). Os programas para agressores têm-se revelado muito importantes para a sua ressocialização.

Note-se, contudo, que as situações de violência doméstica são muito diversas, tendo um largo espectro de causas e consequências e podendo ser mais ou menos graves, pelo que estes programas devem ser adaptados às características e às necessidades de cada arguido.

Caso existam problemas de alcoolismo ou de toxicod dependência associados à violência doméstica, poderão ser indicados outros programas ou atividades, em complemento.

As injunções destinadas a reparar o mal causado, quer mediante o pagamento de uma indemnização ao lesado (alínea a), ou da prestação de uma satisfação moral adequada (alínea b), quer mediante a entrega de certa quantia ao Estado ou a instituição privada de solidariedade social ou da prestação de serviço de interesse público (alínea c), podem ser aplicadas cumulativa ou separadamente com as anteriores. Permitem reforçar no arguido e na comunidade a ideia de que a violência doméstica é um crime grave e contribuir para uma efetiva evolução nas mentalidades.

A violência doméstica é sem dúvida um problema social muito complexo, onde as respostas da máquina judiciária se devem necessariamente cruzar com outros níveis de intervenção, sobretudo médico-social.

Conclusão

Durante muito tempo, os sistemas jurídico-legais não regulamentaram a esfera privada da família, não davam qualquer proteção jurídica às vítimas de violência doméstica.

O crime de maus tratos entre os cônjuges foi contemplado pela primeira vez no artigo 153.º do CP de 1982, tendo como epígrafe “Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges”.

Ao longo do tempo houve várias alterações legislativas e é fácil perceber o esforço do legislador em adaptar o sistema às exigências da sociedade, visando contemplar mecanismos que acautelem os interesses da vítima.

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, veio estabelecer o Regime Jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das vítimas, contemplando vários direitos atribuídos às vítimas, e trazendo três novidades no âmbito judiciário: o novo regime da detenção, o de aplicação de medidas de coação urgentes e o das declarações para memória futura.

A nível nacional, foi criado pelo Ministro da Administração Interna, um Instrumento de Avaliação do Risco de Violência Doméstica, no entanto, desde 1999 que têm vindo a ser implementados Planos Nacionais contra a Violência Doméstica (PNCVD), e são entendidos como instrumentos de sustentação da ação política para a prevenção e intervenção no âmbito da Violência Doméstica.

Atualmente, a lei portuguesa oferece todos os mecanismos necessários para atuar perante o crime da violência doméstica. Uma das formas de evitar a revitimação da vítima é recorrer às declarações para memória futura e tentar que a fase de inquérito seja célere. No que concerne à tomada de decisão são tidos em consideração quer as declarações da vítima, quer as das testemunhas, assim como as informações prestadas nos relatórios de entidades como o IML e das urgências hospitalares.

No que concerne ao elevado número de processos arquivados, o facto de as provas processuais serem insuficientes, a não existência de declarações das vítimas ou testemunhas, assim como a inexistência de relatórios médicos, não permite concluir de outra forma. A morosidade da resolução dos crimes de violência doméstica prende-se, por vezes, com o facto de existirem novas situações e consequentemente nova queixa, o que leva a uma atualização dos factos e nova fase de inquérito.

O objetivo das medidas de coação, que é proteger a vítima, não é cumprido, além de que as penas que são atribuídas aos agressores, por vezes, são sentidas como reforçando a impunidade e como legitimadoras do comportamento. A legislação existe,

mas não parece ser suficientemente robusta para a garantia da proteção e direitos da vítima. O Stalking, por exemplo, não tem enquadramento legal.

Em suma, deseja-se ainda uma melhor resposta ao problema da violência doméstica, nas suas diferentes facetas, considerando-se e agilizando todo o trâmite processual no sentido de ser mais rápido mais eficaz, mais englobante, mas claro, contribuindo assim como medida dissuasora para a agressor e realmente protetora relativamente à vítima.

Bibliografia

Albuquerque, Paulo Pinto de - Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem - 2ª edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008 Resolução 48/104 de Dezembro de 1993 pela AGNU.

Alves, Cláudia, “Violência Doméstica”, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2005.

Andrade, Manuel da Costa, in Consenso e Oportunidade – reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo, in Jornadas de Direito Processual Penal - O Novo Código de Processo Penal, Coimbra: Almedina, 1995.

Antunes, Madalena; “A suspensão provisória do processo: breve caracterização de pequenas amostras”, Reinserção Social, 1998.

Avaliação e Controlo do Risco na Violência Doméstica, Revista do Centro Estudos Judiciários, nº 8, p. 63-92.

Beleza, Teresa Pizarro, “Mulheres, Direito e crime ou a perplexidade de Cassandra”

Bravo, Jorge dos Reis; “A actuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica”, Revista do Ministério Público, A. 26 (102), Abr. – Jun. 2005,

Bucho, Cruz; “Declarações para memória futura (elementos de estudo)”, Tribunal da Relação de Guimarães, 02-04-2014,

C.E., A violência no seio da Família - Projecto de recomendação e de exposição de motivos, do Comité restrito de peritos sobre a violência doméstica na sociedade moderna (PC-R-VS), aprovado na 33ª sessão plenária do comité director para os problemas criminais, Abril de 1984, BMJ, nº 33.5, Pág. 7.

Carmo, Rui; “A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto: alterações e clarificações”, Revista do Centro de Estudos Judiciários, n.º 9 (especial), 1º Semestre, 2008.

Carvalho, Américo Taipa; *“Comentário Conimbricense ao Código Penal – Parte Especial”*, Tomo I, 2ª Edição.

Fernandes, Plácido Conde; *“Violência doméstica: novo quadro penal e processual penal”*, Revista do Centro de Estudos Judiciários, nº 8 (2008) – nº especial, Lisboa.

Gonçalves, Maia; *“Código Penal Português, Anotado e Comentado e Legislação complementar”*, 12ª Edição, Almedina, Coimbra, 1998,

Kathleen Daly e Julie Stubbs, *Feminist Theory, feminist and anti Racist Politics, and Restorative Justice*, in *Handbook of Restorative Justice*, Edited by Gerry Johnstone e Daniel W. Van Ness, Willan Publishing, Devon, UK, 2009

Matos, Ricardo Jorge; *“Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?”*, Revista do Ministério Público, nº 107 (2006), A. 27, p. 89-120.

Ministério da Justiça, *“Actas das sessões a Comissão Revisora do Código Penal – Parte Especial”*, Lisboa, 1979.

Neves, José Francisco Moreira; *“Violência doméstica – bem jurídico e boas práticas”*, Revista do Centro de Estudos Judiciários, nº 8.

Nunes, Carlos Casimiro e Mota, Maria Raquel; *“O crime de violência doméstica – a alínea b) do nº 1 do art. 152º do Código Penal”*, Revista do Ministério Público, nº 122 – Abr.-Jun. 2010, p. 133-175.

Revista do Centro de Estudos Judiciários, nº 8 (2008) – nº especial, Lisboa, p. 293-340
Ruth Busch, *Domestic violence and restorative justice initiatives: Who pays if we get it wrong?*, in *Restorative Justice and family Violence*, edited by Heather Strang and John Braithwaite, Cambridge, UK, Cambridge University Press, 2002).

Santos, Boaventura de Sousa (Director Científico); *“Monitorização da Reforma Penal: o processo de preparação e o debate público da Reforma”*, Centro de Estudos Sociais,

Faculdade de Economia e Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Universidade de Coimbra, 2008.

Santos, Manuel Simas e Leal-Henriques, Manuel; *Código de Processo Penal Anotado*, 3º edição, 2008, Rei dos Livros volume I.

Santos, Vítor Sequinho; “*Violência doméstica – aplicação de medidas de coacção urgentes*”, Revista do Centro de Estudos Judiciários, nº 8, p. 63-92

Silva, Germano Marques; “*A Reforma do Código de Processo Penal e as perspectivas de evolução do direito processual penal*”, Scientia Iuridica – Revista de Direito Comrado Português e Brasileiro, n.º 277/279, Tomo XLVIII, Janeiro-Junho, 1999

Silva, Germano Marques; “*Direito Penal Português – Parte Geral – III Teoria das penas e medidas de segurança*”, 2ª Edição, Editorial Verbo, 2008, p. 82.

Torrão, Fernando; “*A relevância político-criminal da suspensão provisória do processo*”, Almedina, Coimbra, 2000.

Legislação Consultada

Código de Processo Penal

Código Penal

Constituição da República Portuguesa

Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de Março.

Diretiva 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012

Lei de Organização da Investigação Criminal

Lei nº 112/2009, de 16.09

Lei nº 59/2007 de 4 de Setembro.

Lei-Quadro da Política Criminal

Ley nº 1/2004

Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05.11.2008, proc. nº 08P2504, in www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02.10.2013, proc. nº 32/13.9GBLSA.C1 in www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19.11.2008, proc. nº 182/06.8TAACN, in in www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24.04.2013, proc. nº 632/10.9PBAVR.C1, in www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27.02.2013, in www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27.02.2013, proc.º288/12.4GBILH.C1, in www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 14.01.2014, proc. nº 1015/12.1GCFAR.E1, in www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 06.02.2012, proc. nº79/10.7TAVVD, in www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 10.07.2014, proc. nº 591/11.0PBGMR-G1, in www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.12.2010, proc.nº224/05.4GCTVD.L1-5 e de 17.04.2013, proc. nº 790/09.5GDALM.L1-3, in www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08.11.2011, proc.nº 5752/09.0TDLSB.L1-5, in www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.01.2013 (proc. nº 1354/10.6TDLSB.L1-5, in www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30.10.2012, proc nº 440/07.4GCTVD.L1-5, in www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10.07.2013, proc. nº 413/11.2GBAMT.P1, www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10.09.2014, proc. nº 648/12.0PIVNG.P1, in www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14.05.1997, proc. nº 9740195, in www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15.01.2014, proc. nº 364/12.3GDSTS.P1, in www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27.11.2013, proc. nº 98/09.6TAPNF.P1, in www.dgsi.pt.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 12.05.2010, proc. nº 258/08.7GDLRA.C1 e de 16.01.2013, proc. nº 486/08.5GAPMS.C1; in www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 158/2012, de 11/05, in www.dgsi.pt.

Bibliografia online

http://www.trq.pt/ficheiros/estudos/declaracoes_para_memoria_futura.pdf.

Centro de Estudos Judiciários; “*Violência doméstica – avaliação e controlo de riscos*”, e-book da colecção de formação contínua 2013/2014, disponível em <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/>

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_ViolenciasDomesticas.pdf

[http:// www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt)

<https://www.cig.gov.pt>

Anexo I

Ficha RVD - 1L

Avaliação de risco para situações de violência doméstica

A presente ficha de avaliação de risco (RVD -1L) pretende apoiar a intervenção dos elementos das Forças de Segurança na análise do nível de risco existente nas situações de violência doméstica (VD), fator essencial para a promoção da segurança das vítimas.

*Trata-se de um instrumento para ser aplicado **aquando da elaboração do Auto de VD ou Aditamento a Auto** (caso o Auto tenha sido elaborado antes da entrada em vigor desta Ficha), sendo preenchido mediante as informações então disponíveis (sejam provenientes da vítima, de terceiros, de informações técnicas...).*

Os resultados deste instrumento não constituem uma avaliação definitiva do risco, a sua

reavaliação é essencial, assim como a experiência do elemento policial que pode

identificar outros fatores de risco que não estejam aqui contemplados.

Instruções

Para cada um dos 20 itens assinale a opção que melhor corresponde à situação de violência doméstica que está a ser participada. Para cada item assinale apenas uma opção: Sim ou Não.

*Para a correta aplicação deste instrumento é fundamental que **coloque todas as questões** que constam da Ficha, tal como são apresentadas (mediante eventuais adaptações/introduções que considere úteis). **Todas as respostas são de preenchimento obrigatório.***

Caso a questão não se aplique (**NA**) ou a resposta seja Desconhecida (**D**) utilize a opção existente para o efeito.

Para informação mais detalhada consulte o Manual de Apoio à aplicação desta Ficha de Avaliação.

Ficha RVD- 1L¹

I. Local de aplicação: <input type="checkbox"/> Local da ocorrência <input type="checkbox"/> No posto/esquadra <input type="checkbox"/> Outro local (qual?):_____		
II. Contexto: <input type="checkbox"/> Participação-Auto <input type="checkbox"/> Participação-Aditamento		
III. NUIPC: _____	IV. Nº de registo/NPP: _____	V. Data
atual: _____		

	SIM	NÃO
1. O/A ofensor/a alguma vez usou violência física contra a vítima? <i>Especifique:</i> Há quantos anos ocorreu o 1º episódio:_____		
2. O/A ofensor/a alguma vez usou violência física contra outros do agregado doméstico? <i>Contr a quem?</i> 2.1 Crianças <input type="checkbox"/> 2.2 Outros familiares <input type="checkbox"/> 2.3 Animais domésticos <input type="checkbox"/>		
3. O/A ofensor/a já tentou estrangular (apertar o pescoço), sufocar, afogar a vítima ou outro familiar? (incluir atos de “tortura física”- ex: queimar, atirar ácido)		
4. O/A ofensor/a já exerceu violência sexual sobre a vítima ou outro familiar? (ex: abuso, violação ou tentativas)		
5. Foi necessária atenção médica após alguma agressão e/ou as lesões comprometeram as atividades normais diárias da vítima ou as de outros familiares? (ex: trabalho/escola/tarefas domésticas)		
6. O número de episódios violentos e/ou a sua gravidade tem vindo a aumentar no último mês?		
7. O/A ofensor/a já utilizou/ameaçou usar algum tipo de arma³ contra a vítima ou outro familiar ou tem acesso fácil a arma de fogo? <i>Especifique:</i> 7.1 Utilizou <input type="checkbox"/> 7.2 Ameaçou utilizar <input type="checkbox"/> 7.3 Acesso fácil (arma de fogo) <input type="checkbox"/>		
8. Acredita que o/a ofensor/a seja capaz de a/o matar ou mandar matar (está convicta de que ele/a seja mesmo capaz)? (Colocar esta pergunta apenas à vítima)		
9. O/A ofensor/a já tentou ou ameaçou matar a vítima ou outro familiar? <i>Especifique:</i> Indique quem foi alvo dessa(s) tentativa(s) ou ameaça(s) de morte:_____		
10. O/A ofensor/a persegue a vítima, intimidando-a intencionalmente, demonstra ciúmes excessivos e tenta controlar tudo o que a vítima faz? (ex.: através de SMS; entrando na residência/trabalho da vítima e/ou familiares sem consentimento destes)		
11. O/A ofensor/a revela instabilidade emocional/psicológica e não está a ser acompanhado/a por profissional de saúde ou não toma a medicação que lhe tenha sido receitada?		
12. O/A ofensor/a já tentou ou ameaçou suicidar-se?		
13. O/A ofensor/a tem problemas relacionados com o consumo de álcool, ou outras drogas (incluindo as que impliquem receita médica), dificultando uma vida diária normal (no último ano)?		
14. O/A ofensor/a já foi alvo de queixas criminais anteriores? (ex: detenção de arma proibida, entrada em lugar vedado ao público, ameaças/agressões a terceiros, violência doméstica...)		

15. O/A ofensor violou ordem do tribunal destinada a proteger a vítima? (ex: proibição de contactos/afastamento da residência da vítima...)		
16. O/A ofensor/a tem problemas financeiros significativos ou dificuldade em manter um emprego (no último ano)?		
17. Existe algum conflito relacionado com a guarda/contato dos filhos?		
18. A vítima separou-se do/a ofensor/a, tentou/manifestou intenção de o fazer (nos últimos/próximos 6 meses)? <i>Especifique:</i> 18.1 Separou-se <input type="checkbox"/> 18.2 Tentou <input type="checkbox"/> 18.3 Manifestou intenção de o fazer <input type="checkbox"/>		
19. A vítima ou alguém do agregado familiar tem necessidades especiais (ex: em função de doença física ou mental, idade avançada, deficiência, dependência de álcool/drogas...) e/ou não tem apoio de terceiros (família, amigos, vizinhos, colegas, instituição de apoio...)? <i>Especifique:</i> 19.1 Necessidades especiais <input type="checkbox"/> 19.2 Sem apoio de terceiros <input type="checkbox"/>		
20. A vítima está grávida ou teve um bebé nos últimos 18 meses?		
Total		

¹ Sempre que a ficha é aplicada à vítima, substituir na formulação das questões a palavra “vítima” pelo nome da mesma.

² NA= Não se aplica; D= Desconhecido

³ Previstos no regime jurídico das armas e suas munições.

FONTES

21. Assinale a(s) fonte(s) de informação utilizadas para realizar esta avaliação de risco:

- Vítima** - Informação fornecida pela vítima
- Terceiro(s)**- Informação fornecida por testemunha(s), familiar(es), vizinho/a(s), conhecido/a(s)
- Agressor/a** - Informação fornecida pelo/a alegado/a agressor/a
- Informação técnica** - Observação/Constatação do elemento policial ou declaração/informação de organismo (ex: declaração médica)

21.1 Se assinalou alguma fonte de informação para além da vítima, indique qual _____ e _____ em _____ que item(ns) _____

COTAÇÃO FINAL (Baixo-Médio-Elevado)

		Nº de itens assinalados com "NA/D"												
		0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11-20	
Nº de itens assinalados com "SIM"	0-2	B											M	
	3	B	B	B	B	B	B	B	B	M	M	M		
	4	B	B	B	B	M	M	M	M	M	M	M		
	5	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	E		
	6	M	M	M	M	M	M	M	M	E	E	E		
	7	M	M	M	M	M	M	E	E	E	E	E		
	8	M	M	M	M	E	E	E	E	E	E	E		
	9	M	M	E	E	E	E	E	E	E	E	E		
	10-20	E												

Legenda: B= Baixo; M= Médio; E = Elevado

Indicações para cotação: 1) Se NA/D >10 = **Médio** até nova avaliação; 2) Se Sim ≥ 50% das respostas válidas = **Elevado**; 3) Se Sim ≥ 25% e <50% das respostas válidas = **Médio**; 4) Se Sim <25% das respostas válidas = **Baixo**. Respostas válidas = Total de Sims e Nãos.

22. Utilize este espaço para registrar outros fatores que considere de especial risco nesta situação

concreta (ex.: vítima tem novo companheiro/a ou pretende reconciliar-se com ofensor/a; data do julgamento/leitura da sentença marcada; ofensor/a: referiu ter a "honra manchada", parece ter como único "objetivo de vida" voltar a viver com a vítima, impede vítima de contactar com outras pessoas, já sequestrou a vítima, tem posição privilegiada/poder na comunidade que possa condicionar a vítima/terceiros, depende economicamente da vítima, conhece nova morada da vítima; presença de violência emocional/psicológica "intensa"; eventuais sinais de "desespero/saturação" na vítima que indiquem que esta pode vir a assassinar ofensor/a ou suicidar-se; questões culturais/religiosas; criança sinalizada na CPCJ por anterior situação de violência; idoso/a com roupa desadequada para a época do ano, falta de higiene, má nutrição...) **e para detalhar algumas das respostas** (ex: se indicou "sim" nos itens 4, 9, 11, 12 e 14 introduza alguma informação adicional).

23. Tendo em conta a informação recolhida e a sua experiência profissional, que nível de risco atribui a este caso?

Baixo Médio Elevado

24. Caso o nível de risco atribuído não corresponda às indicações fornecidas (1 a 4), por favor, explicita o que determinou a sua opção por outro nível de risco:

AVALIADOR/A:

Indique os seguintes dados:

25. **Comando:** _____

26. **Destacamento/Divisão:** _____

27. **Posto/Esquadra:** _____

28. **Matrícula:** _____

DESPACHO

29. Medidas a adotar:

- Propor ao MP medida de coação ao/à ofensor/a
- Verificar se se encontram reunidos os pressupostos para detenção do agressor/a fora de flagrante delito
- Reforçar junto da vítima a importância de considerar a hipótese de se afastar do ofensor/a, recorrendo por exemplo a uma casa-abrigo, casa de familiar/amigo/colega da sua confiança nos primeiros dias (quando o ofensor/a não tenha sido detido)
- Reforçar junto da vítima orientações de proteção pessoal (plano de segurança)
- Sinalizar a vítima para Programa de Teleassistência
- Referenciar vítima para estrutura de apoio que encaminhe para casa-abrigo Reforçar junto da vítima a transmissão de informação sobre recursos de apoio
- Providenciar a apreensão de armas (caso existam e ainda não tenham sido apreendidas)
- Remeter a Ficha de avaliação de risco RVD-1L e Auto/aditamento para a investigação criminal Sinalizar criança(s) à CPCJ
- Promover a retirada da(s) criança(s) (artº 91º da Lei 147/1999, de 1 de setembro)
- Remeter a Ficha de avaliação de risco RVD-1L e Auto/aditamento para as equipas de policiamento de proximidade
- Estabelecer contactos periódicos com a vítima
- Reforçar o patrulhamento junto do local da ocorrência/ residência da vítima/local de trabalho
- Providenciar de modo a acompanhar a vítima para retirar bens de casa
- Providenciar no sentido de acompanhar a vítima, quando solicitado, a locais como por ex. tribunal, hospital, seg. social.
- Reavaliar o nível de risco até _____ dias após a presente avaliação

(Elevado: até 3/7 dias; Médio: até 30 dias; Baixo: até 60 dias)

30. Outra(s) medidas/ Orientações específicas:

31. Superior hierárquico

31.1 Matrícula: _____ 31.2 Categoria: _____

Anexo II

Ficha RVD- 2L

Avaliação de risco para situações de violência doméstica

(Período experimental)

A presente ficha de avaliação de risco (RVD - 2L) pretende apoiar a intervenção dos elementos das Forças de Segurança na análise do nível de risco existente nas situações de violência doméstica (VD), fator essencial para a promoção da segurança das vítimas.

*Trata-se de um instrumento para ser **aplicado à vítima aquando de uma reavaliação do nível de risco** (no âmbito do policiamento de proximidade ou investigação criminal), sendo preenchido mediante as informações então disponíveis (sejam provenientes da vítima, de terceiros, de informações técnicas ...).*

Os resultados desta avaliação não são definitivos, a sua reavaliação é essencial, assim como a experiência do elemento policial que pode identificar outros fatores de risco que não estejam aqui contemplados.

Instruções

Para cada um dos 20 itens assinale a opção que melhor corresponde à situação de violência doméstica que está a ser participada. Para cada item assinale apenas uma opção: Sim ou Não.

*Para a correta aplicação deste instrumento é fundamental que **coloque todas as questões** que constam da Ficha, tal como são apresentadas (mediante eventuais adaptações/introduções que considere úteis). **Todas as respostas são de preenchimento obrigatório.***

***Caso** a questão não se aplique (NA) ou a resposta seja Desconhecida (D) utilize a opção existente para o efeito.*

Para cada um dos 20 itens da ficha encontra um espaço onde deverá ser inserida informação mais detalhada que identifique aspetos atenuantes/agravantes do risco.

No Manual de Apoio à aplicação desta Ficha de Avaliação encontra informações mais pormenorizadas sobre a sua aplicação.

Ficha RVD- 2L¹

I. Tipo de aplicação:	1 ^a Reavaliação <input type="checkbox"/>	2 ^a Reavaliação <input type="checkbox"/>	3 ^a <input type="checkbox"/>
II. Contexto:	Reavaliação <input type="checkbox"/>		
III. NUIPC: _____	ação criminal <input type="checkbox"/>	Policimento de proximidade <input type="checkbox"/>	Data atual: _____
V. _____	IV. N.º de registo/NPP: _____		

	SIM	NÃO	NA/D ²	Detalhe as respostas, identificando para cada item aspetos atenuantes/agravantes do risco
1. O/A ofensor/a alguma vez usou violência física contra a vítima?				Há quantos anos ocorreu o 1 episódio: _____
2. O/A ofensor/a alguma vez usou violência física contra outros do agregado doméstico?				Contra: 2.1 Crianças <input type="checkbox"/> 2.2 Outros familiares <input type="checkbox"/> 2.3 Animais domésticos <input type="checkbox"/>
3. O/A ofensor/a já tentou estrangular (apertar o pescoço), sufocar, afogar a vítima ou outro familiar? (incluir atos de "tortura física" - ex: queimar, atirar ácido)				
4. O/A ofensor/a já exerceu violência sexual sobre a vítima ou outro familiar?(ex: abuso, violação ou tentativas)				
5. Foi necessária atenção médica após alguma agressão e/ou as lesões comprometeram as atividades normais diárias da vítima ou as de outros familiares? (ex: trabalho/escola/tarefas domésticas)				
6. O número de episódios violentos e/ou a sua gravidade tem vindo a aumentar no último mês?				
7. O/A ofensor/a já utilizou/ameaçou usar algum tipo de arma ³ contra a vítima ou outro familiar ou tem acesso fácil a arma de fogo?				7.1 Utilizou <input type="checkbox"/> 7.2 Ameaçou utilizar <input type="checkbox"/> 7.3 Acesso fácil (arma de fogo) <input type="checkbox"/>
8. Acredita que o/a ofensor/a seja capaz de a/o matar ou mandar matar (está convicta de que ele/a seja mesmo capaz)? (Colocar esta pergunta apenas à vítima)				
9. O/A ofensor/a já tentou ou ameaçou matar a vítima ou outro familiar?				9.1 Indique quem foi alvo dessa(s) tentativa(s) ou ameaça(s) de morte: _____

<p>10. O/A ofensor/a persegue a vítima, intimidando-a intencionalmente, demonstra ciúmes excessivos e tenta controlar tudo o que a vítima faz? (ex.: através de SMS; entrando na residência/trabalho da vítima e/ou familiares sem consentimento destes)</p>				
--	--	--	--	--

¹ Substituir na formulação das questões a palavra “vítima” pelo nome da mesma.

² NA= Não se aplica; D= Desconhecido

³ Previstos no regime jurídico das armas e suas munições.

<p>11. O/A ofensor/a revela instabilidade emocional/psicológica e não está a ser acompanhado/a por profissional de saúde ou não toma a medicação que lhe tenha sido prescrita?</p>				
<p>12. O/A ofensor/a já tentou ou ameaçou suicidar-se?</p>				
<p>13. O/A ofensor/a tem problemas relacionados com o consumo de álcool, ou outras drogas (incluindo as que impliquem receita médica), dificultando uma vida diária normal (no último ano)?</p>				
<p>14. O/A ofensor/a já foi alvo de queixas criminais anteriores? (ex: detenção de arma proibida, entrada em lugar vedado ao público, ameaças/agressões a terceiros, violência doméstica...)</p>				
<p>15. O/A ofensor violou ordem do tribunal destinada a proteger a vítima? (ex: proibição de contactos/afastamento da residência da vítima...)</p>				
<p>16. O/A ofensor/a tem problemas financeiros significativos ou dificuldade em manter um emprego (no último ano)?</p>				
<p>17. Existe algum conflito relacionado com a guarda/contacto dos filhos?</p>				

18. A vítima separou-se do/a ofensor/a, tentou/manifestou intenção de o fazer (nos últimos/próximos 6 meses)?				18.1 Separou-se <input type="checkbox"/> 18.2 Tentou <input type="checkbox"/> 18.3 Manifestou intenção de o fazer <input type="checkbox"/>
19. A vítima ou alguém do agregado familiar tem necessidades especiais (ex: em função de doença física ou mental, idade avançada, deficiência, dependência de álcool/drogas...) e/ou não tem apoio de terceiros (família, amigos, vizinhos, colegas, instituição de apoio...)?				19.1 Necessidades especiais <input type="checkbox"/> 19.2 Sem apoio de terceiros <input type="checkbox"/>
20. A vítima está grávida ou teve um bebé nos últimos 18 meses?				
Total				

FONTES

21. Assinale a(s) fonte(s) de informação utilizadas para realizar esta avaliação de risco:

- Vítima** - Informação fornecida pela vítima
- Terceiro(s)**- Informação fornecida por testemunha(s), familiar(es), vizinho/a(s), conhecido/a(s)
- Agressor/a** - Informação fornecida pelo/a alegado/a agressor/a
- Informação técnica** - Observação/Constatação do elemento policial, consulta de sistema informático ou declaração/informação de organismo (ex: declaração médica)

21.1 Se assinalou alguma fonte de informação para além da vítima, indique qual _____ e _____ em _____ que item(ns) _____

COTAÇÃO FINAL (Baixo-Médio-Elevado)

		Nº de itens assinalados com "NA/D"												
		0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11-20	
Nº de itens assinalados com "SIM"	0-2	B											M	
	3	B	B	B	B	B	B	B	B	M	M	M		
	4	B	B	B	B	M	M	M	M	M	M	M		
	5	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	E		
	6	M	M	M	M	M	M	M	M	E	E	E		
	7	M	M	M	M	M	M	E	E	E	E	E		
	8	M	M	M	M	E	E	E	E	E	E	E		
	9	M	M	E	E	E	E	E	E	E	E	E		
	10-20	E												

Legenda: B= Baixo; M= Médio; E = Elevado

Indicações para cotação: 1) Se NA/D >10 = **Médio** até nova avaliação; 2) Se Sim ≥ 50% das respostas válidas = **Elevado**; 3) Se Sim ≥ 25% e <50% das respostas válidas = **Médio**; 4) Se Sim <25% das respostas válidas = **Baixo**.
Respostas válidas = Total de Sims e Nãos.

22. Utilize este espaço para registar outros fatores que considere de especial risco nesta situação

concreta (ex.: vítima tem novo companheiro/a ou pretende reconciliar-se com ofensor/a; data do julgamento/leitura da sentença marcada; ofensor/a: referiu ter a “honra manchada”, parece ter como único “objetivo de vida” voltar a viver com a vítima, impede vítima de contactar com outras pessoas, já sequestrou a vítima, tem posição privilegiada/poder na comunidade que possa condicionar a vítima/terceiros, depende economicamente da vítima, conhece nova morada da vítima; presença de violência emocional/psicológica “intensa”; eventuais sinais de “desespero/saturação” na vítima que indiquem que esta pode vir a assassinar ofensor/a ou suicidar-se; questões culturais/religiosas; criança sinalizada na CPCJ por anterior situação de violência; idoso/a com roupa desadequada para a época do ano, falta de higiene, má nutrição...).

Tendo em conta a informação recolhida e a sua experiência profissional, que nível de risco atribui a este caso?

Baixo Médio Elevado

23. Caso o nível de risco atribuído não corresponda às indicações fornecidas, por favor, explicita o que determinou a sua opção por outro nível de risco:

MEDIDAS ADOTADAS E ALTERAÇÕES DESDE A ÚLTIMA AVALIAÇÃO DE RISCO

25. Medidas já adotadas:

- Foi proposta ao MP medida de coação ao/à ofensor/a
- Detenção do/a ofensor/a
- Reforçou-se junto da vítima a importância de considerar a hipótese de se afastar do ofensor/a, recorrendo por exemplo a uma casa-abrigo, casa de familiar/amigo/colega da sua confiança nos primeiros dias (quando o ofensor/a não tenha sido detido)
- Reforçou-se junto da vítima orientações de proteção pessoal (plano de segurança)
- Sinalizou-se a vítima para Programa de Teleassistência
- Referenciou-se a vítima para estrutura de apoio que encaminhe para casa-abrigo
- Reforçou-se junto da vítima a transmissão de informação sobre recursos de apoio
- Providenciou-se a apreensão de armas
- Sinalizou-se criança(s) à CPCJ
- Promoveu-se a retirada da(s) criança(s) (artº 91º da Lei 147/1999, de 1 de setembro)
- Estabeleceram-se contactos periódicos com a vítima
- Reforçou-se o patrulhamento junto do local da ocorrência/ residência da vítima/local de trabalho
- Providenciou-se de modo a acompanhar a vítima para retirar bens de casa
- Providenciou-se no sentido de acompanhar a vítima, quando solicitado, a locais como por ex.: tribunal, hospital, seg. social.
- Outra(s)-
quais? _____

26. Indique aqui a existência de quaisquer outras alterações na situação desde a última (re)avaliação de risco efetuada (*ex: ofensor/a: foi-lhe aplicada medida de coação, está a frequentar programa de tratamento, mudou de residência; vítima: mudou de residência, prepara-se para sair de casa, reconciliou-se com ofensor/a, foi para casa-abrigo, está a ser acompanhada por instituição de apoio, está com teleassistência, não colabora no inquérito, está grávida, tem novo parceiro, pôs em prática medidas para promover a sua segurança; perda/obtenção de emprego, nova agressão, mudanças de comportamento...*).

AVALIADOR/A:

Indique os seguintes dados:

27. Comando: _____

28. Destacamento/Divisão:

29. Posto/Esquadra: _____

30. Matrícula: _____

DESPACHO

31. Novas medidas a adotar:

- Propor ao MP medida de coação ao/à ofensor/a
- Verificar se se encontram reunidos os pressupostos para detenção do agressor/a fora de flagrante delito
- Reforçar junto da vítima a importância de considerar a hipótese de se afastar do ofensor/a, recorrendo por exemplo a uma casa-abrigo, casa de familiar/amigo/colega da sua confiança nos primeiros dias (quando o ofensor/a não tenha sido detido)
- Reforçar junto da vítima orientações de proteção pessoal (plano de segurança)
- Sinalizar a vítima para Programa de Teleassistência
- Referenciar vítima para estrutura de apoio que encaminhe para casa-abrigo Reforçar junto da vítima a transmissão de informação sobre recursos de apoio
- Providenciar a apreensão de armas (caso existam e ainda não tenham sido apreendidas)
- Remeter a Ficha de avaliação de risco RVD-2L e Auto/aditamento para a investigação criminal Sinalizar criança(s) à CPCJ
- Promover a retirada da(s) criança(s) (artº 91º da Lei 147/1999, de 1 de setembro)
- Remeter a Ficha de avaliação de risco RVD-2L e Auto/aditamento para as equipas de policiamento de proximidade
- Estabelecer contactos periódicos com a vítima
- Reforçar o patrulhamento junto do local da ocorrência/ residência da vítima/local de trabalho

- Providenciar de modo a acompanhar a vítima para retirar bens de casa
- Providenciar no sentido de acompanhar a vítima, quando solicitado, a locais como por ex. tribunal, hospital, seg. social.
- Reavaliar o nível de risco até _____ dias após a presente avaliação
Elevado: até 7 dias (após 1ª reavaliação) ou até 14 dias (após 2ª reavaliação); Médio: até 30 dias (após 1ª reavaliação) ou até 60 dias (após 2ª reavaliação); Baixo: até 60 dias (após 1ª reavaliação) ou até 120 dias (após 2ª reavaliação).

32. Outra(s) medidas/ Orientações específicas:

33. Superior hierárquico

33.1 Matrícula: _____ 33.2 Categoria: _____

Anexo III



MODELO 1 - PROPOSTA/SINALIZAÇÃO PARA TELEASSISTÊNCIA



IDENTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

Entidade sinalizadora

Técnico/a responsável

Contacto telefónico

e-mail

IDENTIFICAÇÃO DO/A UTENTE

NOME

Data de nascimento

Sexo

Nacionalidade

Profissão

Endereço

CP

País

Relação com o/a agressor/a

Relação com o/a agressor/a ?

agressor/a Coabita

SIM NÃO

SIM NÃO

Está separado/a? Desde

SIM NÃO

quando ? Tem

filhos/as ? Idades

IDENTIFICAÇÃO DO/A AGRESSOR/A

Nome	<input type="text"/>				
Data de nascimento	<input type="text"/>	Sexo	<input type="text"/>	Nacionalidade	<input type="text"/>
Profissão	<input type="text"/>				
Endereço	<input type="text"/>		CP	<input type="text"/>	<input type="text"/>
			País	<input type="text"/>	

CARACTERIZAÇÃO

HISTÓRIA RELACIONAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O preenchimento deste campo deverá atentar aos seguintes critérios:

- início da relação
- história de violência
- tipificação da violência - física, verbal, psicológica, sexual, financeira, outra
- denúncias apresentadas e outros aspectos que considere relevantes para a caracterização da situação
- justificação da proposta de medida de proteção por Teleassistência.

CONTACTOS REDE SUPORTE (EX.: FAMILIARES / AMIGOS/AS / VIZINHOS/AS)

Indicar contactos telefónicos de pessoas de confiança do/a utente que possam ser contactados em caso de necessidade.

INFORMAÇÕES RELEVANTES

Informações de saúde, sociais ou outras, que possam ser relevantes na aplicação da medida.

A Violência Doméstica – Referências Materiais e Processuais

Data: Assinatura do/a técnico/a

Remetido ao tribunal

TODOS OS DADOS FORNECIDOS TÊM CARACTER CONFIDENCIAL E SIGILOSO, SERVINDO APENAS PARA A SINALIZAÇÃO. APÓS O PREENCHIMENTO, ENVIE ESTE FORMULÁRIO AO TRIBUNAL TERRITORIALMENTE COMPETENTE OU ONDE JÁ ESTEJA A DECORRER PROCESSO JUDICIAL PELO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Mais informações:

cig.tassistencia@cig.gov.pt

Anexo IV



**MODELO 2 - FICHA DE ADESÃO AO SERVIÇO
TELEASSISTÊNCIA
(EM ANEXO AO DESPACHO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA)**



NUIPC:

IDENTIFICAÇÃO DO/A UTENTE

NOME

Data de nascimento Sexo Nacionalidade

Profissão

Contactos

Endereço CP

País

Relação com o/a agressor/a

Relação com o/a agressor/a Coabita SIM NÃO

com o/a agressor/a ? SIM NÃO

Está separado/a? Desde SIM NÃO quando ? Tem

filhos/as ? Idades

IDENTIFICAÇÃO DO/A AGRESSOR/A

Nome

Data de nascimento Sexo Nacionalidade

Profissão

Endereço CP

País

COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

Nome	Idade	Parentesco	Contacto

CONTACTOS DA REDE DE SUPORTE

CONTACTOS REDE SUPORTE (EX.: FAMILIARES / AMIGOS/AS / VIZINHOS/AS)

Indicar contactos telefónicos de pessoas de confiança do/a utente e que possam ser contactados em caso de necessidade.

Nome	Contacto	Observações

INFORMAÇÕES JURÍDICAS RELEVANTES

Existência de medida de coação : SIM NÃO Processo:

Responsabilidades parentais : reguladas provisórias não reguladas

Qual?:

Anexo V



MODELO 3 - TERMO DE RESPONSABILIDADE



(Imprimir e assinar duas cópias)

No âmbito do programa de proteção a vítimas pelo Serviço da Teleassistência as/os utentes vinculam-se ao seguinte termo de responsabilidade:

Artigo 1º Fornecimento de Informações

- a) As/os utentes do serviço disponibilizam informação pessoal e familiar que releve para um eficaz funcionamento do Serviço de Teleassistência, designadamente:
- informação relativamente à sua situação profissional,
 - informações de natureza jurídica,
 - informações relativamente ao seu estado de Saúde,
 - outras informações que se considerem relevantes para a sua proteção.

Artigo 2º Direitos das/os utentes

- a) As/Os utentes do Serviço de Teleassistência têm o direito a receber toda a informação relevante sobre o funcionamento do Serviço, suas características e limitações.
- b) As/Os utentes do Serviço de Teleassistência têm o direito de receber uma resposta imediata e adequada em todos os contactos efetuados com o Centro de Atendimento Telefónico.
- c) As/Os utentes do Serviço de Teleassistência têm o direito a receber uma resposta de proteção adequada às situações de emergência que venham a verificar-se.
- d) As/Os utentes do Serviço de Teleassistência têm o direito a receber apoio emocional e informação, sempre que seja solicitado.

Artigo 3º Deveres das/os utentes

- a) As/Os utentes têm o dever de sigilo relativamente às especificidades técnicas do Serviço.
- b) As/Os utentes têm o dever de colaborar com os/as operadores/as do Centro de Atendimento Telefónico.

- c) As/Os utentes têm o dever de manter a não coabitação e convívio com o agressor, excetuando situações devidamente enquadradas.
- d) As/Os utentes têm o dever de cuidado com o equipamento móvel e sua manutenção.
- e) A devolução do equipamento móvel em bom estado deverá ser efetuada aquando da cessação da medida de proteção.
 - c) As/Os utentes têm a obrigação de comunicar, antecipadamente, ao Serviço da Teleassistência as situações que impliquem deslocação para fora do distrito de residência.

Artigo 4º Tratamento e Gravação de dados

- a) As/Os utentes autorizam a entidade responsável pelo Centro de Atendimento Telefónico, a proceder ao tratamento informático dos dados fornecidos e ao seu cruzamento para fins estatísticos.
- b) As/Os utentes autorizam a gravação das chamadas e a localização GPS, para sua própria segurança, tendo estas um carácter sigiloso e confidencial e só podendo ser utilizadas para sua proteção.

Artigo 5º Termo do Programa

- a) Para além do termo da medida determinada ao abrigo do artigo 4º, artigo 20º da Lei 112/2009 de 16 Setembro as/os utentes podem sair do programa de livre vontade, requerendo o mesmo junto do Tribunal competente.

Artigo 6º Normas Sancionatórias e Finais

- a) O incumprimento das normas no termo de responsabilidade pode resultar na expulsão do programa de Teleassistência.

Tomei Conhecimento e Aceito

Equipamento entregue por:

Data:

Anexo VI



MODELO 4 - INFORMAÇÃO ADICIONAL NA ENTREGA DO EQUIPAMENTO DO SERVIÇO DE TELEASSISTÊNCIA A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



NUIPC:

IDENTIFICAÇÃO DO/A UTENTE

NOME

Data de
nascimento

CARACTERIZAÇÃO

HISTÓRIA RELACIONAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O preenchimento deste campo deverá atentar aos seguintes critérios:

- início da relação
- história de violência
- tipificação da violência - física, verbal, psicológica, sexual, financeira ou outra
- denúncias apresentadas e outros aspectos que considere relevantes para a caracterização da situação.

--

CONTACTOS DA REDE DE SUPORTE

CONTACTOS REDE SUPORTE (EX.: FAMILIARES / AMIGOS/AS / VIZINHOS/AS)

Indicar contactos telefónicos de pessoas de confiança do/a utente e que possam ser contactados em caso de necessidade

Nome	Contacto	Observações

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ROTINA DIÁRIA (PERCURSOS, ACTIVIDADES, HORÁRIOS)

INFORMAÇÕES JURÍDICAS RELEVANTES

Existência de medida de Coação : SIM NÃO Processo:

Responsabilidades parentais : reguladas provisórias não reguladas Qual?:

APÓS PREENCHIMENTO ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER REMETIDO À CIG

cig.tassistencia@cig.gov.pt

ANEXO VII



MODELO 5 - CHECK-LIST DE ENTREGA DO EQUIPAMENTO cig.tassistencia@cig.gov.pt

O equipamento deverá ser carregado todos os dias. O carregamento estará concluído quando a luz verde da bateria acender. Depois de retirar o carregador, a luz fica apagada.

O equipamento nunca deverá ficar desligado, pois impedirá a localização em tempo real. Caso o equipamento se desligue, a/o utente poderá ligá-lo novamente no botão encarnado do lado direito até escutar um “bip”, e contactar o Centro de Atendimento, de forma a seguir as suas indicações, para actualizar a localização.

Os seguintes itens deverão ser transmitidos à/ao utente do programa de Teleassistência, aquando da entrega e ativação do equipamento, de forma clara, garantindo-se, desta forma, a sua total compreensão.

Marque com uma **X** os itens abordados:

A. EM RELAÇÃO ÀS CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO

Para que serve

Acionar o Centro de Atendimento em situações de emergência/perigo.

Ter apoio emocional em situações de crise.

Esclarecimento de dúvidas.

Como funciona

Acionar o botão vermelho central para falar com o Centro de Atendimento.

Para terminar uma chamada do Centro de Atendimento, desligar a mesma no botão encarnado, no lado direito.

As chamadas do Centro de Atendimento são sempre agendadas com a/o utente.

Funcionamento e limitações dos sistemas de localização

A localização GPS entre prédios ou no interior de edifícios poderá não corresponder à localização exacta do local onde a/o utente se encontra, pelo que, em situação de perigo, deverá escolher a via pública com vista a uma localização mais precisa.

Contudo, deve acionar sempre que necessário, pois passa a ser localizada por LBS (dando uma localização próxima).

Como proceder em caso de avarias, falhas ou perda

Reportar sempre ao Focal-point da Força da Segurança onde recebeu o equipamento.

O Focal-point contactará o Centro de Atendimento, que transmitirá orientações necessárias.

Carregamentos da bateria, cuidados e duração

B. EM RELAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS DAS CHAMADAS

Quando aciona o Centro de Atendimento

O/a Técnico/as do Centro de Atendimento não fala, até que a/o utente assegure que se encontra em segurança e comunicação verbal possa ser estabelecida. Neste caso, a/o utente deverá dizer “ *Bom dia! Fala do Centro de Atendimento?*”, garantindo desta forma que a comunicação pode ser estabelecida de forma segura.

Se a/o utente, após activação do alarme, não disser nada, a equipa técnica do Centro de Atendimento, através da localização da/o utente, articula com os serviços necessários à sua segurança e apoio.

Quando o Centro de Atendimento liga

A/O utente deverá atender desde que se encontre em segurança para o fazer.

C. ESCLARECIMENTO SOBRE AS CONDIÇÕES DE SAÍDA DO SERVIÇO

Quando terminar a medida, por decisão judiciária.

A/o própria/o utente solicitar a cessação da medida de protecção, junto do Tribunal.

Em qualquer uma das situações, o equipamento deverá ser devolvido em boas condições, no Focal-point onde foi entregue inicialmente.

D. DIREITOS E DEVERES

As/os utentes têm direito receber uma resposta imediata, adequada e eficaz por parte do Centro de atendimento, aquando o seu contacto.

As/os utentes têm o dever de:

sigilo relativamente às especificidades técnicas do programa;

colaboração com os/as operadores/as do Centro de Atendimento;

não conviver com o/a agressor/a;

devolução do equipamento aquando saída do programa;

cuidado e manutenção do equipamento móvel

informar previamente o Centro de Atendimento caso se ausentem/desloquem para zonas de risco acrescido.

E. CUSTOS ASSOCIADOS À UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO

Gratuito

F. LEITURA E ASSINATURA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

O termo de responsabilidade deverá ser lido em conjunto com as/os utentes

Quaisquer dúvidas que surjam deverão ser esclarecidas no momento, se necessário

contactando o Centro de

Atendimento

G. TESTE DO EQUIPAMENTO

O/A Focal Point deverá realizar alguns testes de funcionamento do equipamento com a/o utente, com o

objetivo desta/e compreender e experienciar o funcionamento do mesmo e verificar a total operacionalidade do sistema

H. DOCUMENTOS A ENVIAR À CIG, por correio eletrónico - cig.tassistencia@cig.gov.pt

Termo de Responsabilidade devidamente assinado

Ficha de Adesão ao Serviço.

Assinatura do Focal-point:

Data (aaaa/mm/dd)

ANEXO VIII



MODELO 6 - FORMULÁRIO DE SAÍDA

NUIPC

(PREENCHER PARÁGRAFO QUE SE APLICA)

1. (1)Eu, _____ tendo beneficiado do Serviço de Teleassistência a Vítimas de Violência Doméstica no período de _____ a _____ por decisão do Tribunal de _____ tendo o programa atingido o seu término por decisão do Tribunal de _____, venho por este meio devolver o equipamento que me foi entregue.

2. (2)Eu, _____ tendo beneficiado do Serviço de Teleassistência a Vítimas de Violência Doméstica no período de _____, devolvo o equipamento prescindindo, assim, do Serviço. Esta minha decisão tem por fundamento:

ASSINATURA (Conforme cartão de cidadão/bilhete de identidade)

Equipamento recebido por:

Parágrafo a preencher quando a medida for cessada por decisão judicial

(1) Parágrafo a preencher quando a medida termina por decisão do/a Utente

APÓS PREENCHIMENTO ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER REMETIDO À CIG

cig.tassistencia@cig.gov.pt

ANEXO IX

ESTATUTO DE VÍTIMA ARTº 14º DA LEI Nº 112/2009 DE 16 DE SETEMBRO

NUIPC:

Nome:

Morada:

Data da atribuição do estatuto:

I - DIREITOS

O presente estatuto de vítima importa os seguintes direitos:

1. Direito à Informação

Foi informada sobre,

1.1. O tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio e o tipo de apoio que pode receber

1.2. Quais os procedimentos seguintes á denúncia e qual o seu papel no âmbito dos mesmos

1.3. Como e em que termos pode receber protecção

1.4. Em que medida e em que termos pode ter acesso ao aconselhamento jurídico, apoio judiciário ou outras formas de aconselhamento

1.5. Quais os requisitos que regem o seu direito a indemnização

1.6. Quais os mecanismos especiais de defesa que pode utilizar, sendo residente em outro Estado

Pode ainda e sem prejuízo do segredo de justiça, solicitar informação sobre,

1.7. O seguimento dado à denúncia

1.8. O estado do processo e situação processual do arguido, por factos que lhe digam respeito, salvo nos casos excepcionais em que tal possa prejudicar o bom andamento dos autos

1.9. A sentença do tribunal.

Tem ainda direito a ser informada

1.10. Sobre a libertação de agente detido ou condenado pela prática do crime de violência doméstica

1.11. Nome do agente responsável pela investigação, bem como da possibilidade de entrar em contacto com o mesmo e obter informação sobre o estado do processo, sempre que tal não perturbe o normal desenvolvimento do processo penal.

2. Direito à audição e à apresentação de provas

2.1. Constituindo-se assistente, a vítima colabora com o Ministério Público de acordo com o estatuto do assistente em processo penal

2.2. Tem direito a ser inquirida pelas autoridades, apenas na medida do necessário para os fins do processo penal obrigatório sempre que é apresentada denúncia da prática do crime de violência doméstica, no existindo fortes indícios de que a mesma é infundada. À vítima é entregue este documento, acompanhado de cópia do auto de notícia ou da queixa. Ao processo será junta uma cópia deste documento, devidamente assinado.

¹ Obrigatório sempre que é apresentada denuncia da prática do crime de violência doméstica, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada.

À vítima é entregue este documento, acompanhado de cópia do auto de notícia ou da queixa .

Ao processo será junta uma cópia deste documento, devidamente assinado.

3. Despesas resultantes da sua participação no processo penal

Tem a possibilidade de ser reembolsada das despesas efectuadas em resultado da sua legítima participação no processo penal, nos termos estabelecidos na lei.

4. Direito à protecção

4.1. É assegurado um nível adequado de protecção à vítima e, sendo caso disso, à sua família ou pessoas em situação equiparada

4.2. Sem prejuízo das regras estabelecidas no Código de Processo Penal, deve ser evitado o contacto entre vítima e arguido, em todos os locais que impliquem a presença em diligências conjuntas

4.3. Por decisão judicial, às vítimas especialmente vulneráveis deve ser assegurado a prestação de depoimento por qualquer meio compatível, que as proteja dos efeitos do depoimento prestado em audiência pública

4.4. Sempre que se mostre imprescindível à sua protecção, à vítima é assegurado apoio psicossocial e protecção por teleassistência

5. Direito a indemnização e a restituição de bens

5.1. É reconhecido o direito de, no âmbito do processo penal, obter uma decisão de indemnização por parte do agente do crime, em prazo razoável

5.2. Os objectos restituíveis pertencentes à vítima, apreendidos no processo penal são imediatamente examinados e devolvidos, salvo necessidade imposta pelo processo penal

5.3. Tem o direito a retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e exclusivo e ainda os bens móveis próprios, bem como os dos filhos menores de idade, os quais devem constar de lista disponibilizada no âmbito do processo, sendo acompanhada para o efeito, sempre que necessário, por autoridade policial.

II- DEVERES

A vítima tem um dever especial de cooperação, devendo agir sob os ditames da boa fé.

Declaro que me foi atribuído o estatuto de vítima e recebi cópia deste documento e da denúncia

.....

(Assinatura)

Declaro que não pretendo receber as informações concretas a que alude o ponto 1 deste Documento ²

.....

(Assinatura)

A vítima deve ser informada que pode optar por não receber as informações a que tem direito, no caso afirmativo, assinará neste espaço.